

Diário do Legislativo de 25/03/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

2 - ATA

2.1 - 19ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO

Resolução Nº 5.331, DE 24 de MARÇO de 2010

Ratifica regime especial de tributação concedido à indústria de laticínios, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte da indústria de laticínios, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 4.533, de 4 de abril de 2005, alterada pela Lei nº 5.229, de 29 de abril de 2008; de Goiás, por meio do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997; do Espírito Santo, por meio do Decreto nº 1.176-R, de 30 de julho de 2003; e da Bahia, por meio do Decreto nº 10.710, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de março de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Hely Tarquínio, 2º-Secretário.

ATA

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 482, 483, 484 e 485/2010 (encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.752/2008 e os Projetos de Lei nºs 4.386, 4.387 e 4.388/2010, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 11/2010 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.389/2010), do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.390 a 4.397/2010 - Requerimentos nºs 5.682 a 5.710/2010 - Proposições não Recebidas: Requerimentos do Deputado Leonardo Moreira (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Rinaldo Valério, Paulo Guedes, Gustavo Valadares, Carlos Mosconi e Weliton Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Questões de ordem - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 3.793/2009; aprovação - Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 3.794/2009; aprovação; inexistência de quórum para votação e para a continuação dos trabalhos; anulação da votação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Getúlio Neiva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - A Presidência anuncia ao Plenário que no dia 21, domingo último, aniversariou o nosso colega Deputado Tenente Lúcio, e hoje, dia 23, é aniversário do colega Deputado Neider Moreira. A Mesa e todos os Deputados desejamos a eles muitas felicidades.

Correspondência

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 482/2010

- A Mensagem nº 482/2010 e o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.752/2008 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 483/2010

- A Mensagem nº 483/2010 e o Projeto de Lei nº 4.386/2010 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 484/2010

- A Mensagem nº 484/2010 e o Projeto de Lei nº 4.387/2010 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 485/2010

- A Mensagem nº 485/2010 e o Projeto de Lei nº 4.388/2010 foram publicados na edição anterior.

OFÍCIO Nº 11/2010

- O Ofício nº 11/2010 e o Projeto de Lei nº 4.389/2010 foram publicados na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Francisco Danilo Bastos Forte, Presidente da Funasa, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.918/2009, da Comissão de Política Agropecuária.

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Desenvolvimento Social (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.185/2009, da Comissão de Participação Popular, e agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 5.375/2010, do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. Paulo Brant, Secretário de Cultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.279/2009, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Veríssimo Eduardo dos Santos Arnaut, Vice-Prefeito de Caxambu, agradecendo a realização de audiência pública da Comissão de Turismo nesse Município. (-À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Antônio Lima Bandeira, Presidente da Emater-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.285/2009, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, agradecendo manifestação de aplauso aos policiais civis da Delegacia Especializada de Homicídios de Betim formulada por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 5.322/2009, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, Secretário de Políticas Públicas de Emprego (substituto) do Ministério do Trabalho e Emprego, informando a liberação de recursos financeiros referentes à primeira parcela do convênio que menciona, celebrado entre esse Ministério e o Instituto de Defesa da Cidadania - Instituto Humanizar. (- A Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.191/2010, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se o ofício e a nota técnica ao Projeto de Lei nº 4.191/2010.)

Do Sr. Lucas Rolla, Coordenador da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.540/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Leonardo Barchini Rosa, Chefe da Assessoria Internacional do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.141/2009, da Comissão Extraordinária dos Emigrantes Mineiros.

Do Sr. Fernando Rezende Duarte, Gerente-Geral da Votorantim Metais em Três Marias, agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 5.199/2009, do Deputado Doutor Viana.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.390/2010

- O Projeto de Lei nº 4.390/2010 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 4.391/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de repasse a garçons, "barmen", "maîtres" e trabalhadores que desempenham funções correlatas, da gratificação de 10% sobre o valor da conta concedida de maneira opcional pelos consumidores a título de gorjeta, em bares, restaurantes e similares, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes e similares a repassar aos garçons, "barmen", "maîtres" e trabalhadores que desempenham funções correlatas os 10 % (dez por cento) concedidos a título de gratificação, de maneira opcional, pelos consumidores em razão dos bons serviços prestados por esses profissionais.

§ 1º - o repasse estipulado no "caput" só se faz obrigatório nos estabelecimentos que trabalhem com os profissionais mencionados, ficando a critério do cliente pagar ou não o acréscimo de 10% (dez por cento) apresentado em sua conta de consumo, em reconhecimento aos bons serviços prestados.

§ 2º - Os repasses do percentual, de acordo com o "caput" deste artigo, poderão ser feitos integralmente e diretamente pelos clientes aos profissionais, de acordo com a produção individual.

§ 3º - O pagamento do percentual previsto no "caput" deste artigo poderá ser feito com o cartão de crédito ou por meio de cheque. Nessas hipóteses, poderá o estabelecimento descontar o valor do percentual cobrado pelas administradoras do cartão de crédito ou pela instituição bancária.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará imposição de multa nos valores de:

I - R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender mais de duzentos consumidores;

II - R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender entre cem e duzentos consumidores;

III - R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser aplicada aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender até cem consumidores;

IV - R\$1.000,00 (mil reais), a ser aplicada aos responsáveis legais pelos demais estabelecimentos.

§ 1º - Os valores mencionados serão duplicados em caso de reincidência.

§ 2º - A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, acumulada no exercício anterior, e, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2010.

Walter Tosta

Justificação: O projeto ora apresentado tem por finalidade disciplinar e legalizar uma prática que se transformou em tradição e foi incorporada aos costumes dos mineiros nos estabelecimentos que menciona. Tal prática, na verdade, ocorre em todo o Brasil e na grande maioria dos países desenvolvidos. Trata-se do pagamento de percentual sobre o valor da conta, a título de gratificação ou gorjeta pelos bons serviços prestados pelos garçons, "barmen", "maitres" e profissionais que exercem funções correlatas.

Esse percentual é, regra geral, de 10% do valor da conta gerada pelos serviços prestados por bares, restaurantes e similares e já se tornou elemento da cultura regional, auxiliando na composição dos rendimentos dos profissionais. Além disso, dá ao cliente a condição de avaliar os serviços prestados, ficando a seu critério pagar ou não a gratificação. No Brasil, em alguns Estados, o pagamento dos 10% sobre as despesas efetuadas em bares, restaurantes e afins ocorre independentemente de legislação.

Contudo, são comuns as denúncias dos profissionais mencionados, de que os valores pagos pelos consumidores a título de gorjeta não lhes são repassados. Este projeto visa justamente obrigar os estabelecimentos a fazer o repasse.

A instituição de lei com essa finalidade se faz necessária para resguardar o direito dos profissionais de receberem diretamente dos clientes os valores referentes à gratificação, quando o consumidor optar por concedê-la, evitando-se que alguns estabelecimentos não efetivem o repasse e se apropriem desses valores.

Assim, a aprovação deste projeto garantirá aos garçons, "barmen", "maitres" e profissionais que exercem funções correlatas o recebimento de valores aos quais eles efetivamente fizeram jus e têm direito graças aos bons serviços prestados aos consumidores, que asseguram o lucro dos estabelecimentos, mas que, muitas vezes, lhes são subtraídos. Tais valores representam um ganho extra para milhares de chefes de família, que trabalham em horários sacrificantes, inclusive no período noturno, e que se veem privados do convívio familiar justamente pela natureza da profissão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.392/2010

Declara de utilidade pública a entidade Obra Social Ministério do Amor, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Social Ministério do Amor, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2010.

Walter Tosta

Justificação: A entidade Obra Social Ministério do Amor, com sede no Município de Ribeirão das Neves, fundada em 29/3/2008, é uma sociedade civil sem fins econômicos, que tem como objetivo trabalhar pelo desenvolvimento do Bairro Hawaii, localizado no Distrito de Justinópolis, e de sua comunidade. A entidade Obra Social Ministério do Amor desenvolve, em cooperação com o poder público e outras entidades civis, atividades culturais e recreativas, promovendo também a assistência às famílias desamparadas, às crianças, aos adolescentes e aos idosos da comunidade onde atua. A entidade também atua com o objetivo de buscar junto aos órgãos competentes melhorias para o Bairro Hawaii em áreas como o atendimento no setor de saúde, da segurança pública, da educação e de infraestrutura urbana, objetivando a realização de obras como asfaltamento de ruas e a implantação de saneamento básico. Pelo exposto, o trabalho da Obra Social Ministério do Amor é extremamente meritório, e a entidade, portanto, é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 4.393/2010

Declara de utilidade pública o Instituto Educacional Presbiteriano de Itabira - Iepi -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Educacional Presbiteriano de Itabira - Iepi -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2010.

Rosângela Reis

Justificação: O Instituto Educacional Presbiteriano de Itabira - Iepi -, com sede nesse Município, é uma entidade civil de direito privado de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos na área social e educacional, promovendo a preparação, o treinamento e a inserção de jovens e adolescentes no mercado de trabalho, além de promover cursos de línguas e de música. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.394/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Contagem - Adic -,

com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Contagem - Adic -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2010.

Rômulo Veneroso

Justificação: A Associação dos Diabéticos de Contagem - Adic -, com sede e foro no Município de Contagem, é uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos. Tem por finalidade primordial a prestação de assistência social à população carente, entre idosos, crianças, adolescentes e portadores de deficiência, bem como a integração e o desenvolvimento de seus beneficiários em programas sociais.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.395/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos da Criança, Adolescente e do Idoso - Acai -, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos da Criança, Adolescente e do Idoso - Acai -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2010.

Rômulo Veneroso

Justificação: A Associação dos Amigos da Criança, Adolescente e do Idoso - Acai -, com sede e foro no Município de Betim, é uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos que tem por finalidade a promoção de ações de assistência as crianças, adolescentes e idosos. A entidade visa ao desenvolvimento do público assistido em todos os aspectos, contribuindo para o exercício do direito à cidadania.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 4.396/2010

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, que doa ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de uma farmácia no âmbito do programa "Farmácia de Minas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 23 de março de 2010.

Carlos Mosconi

Justificação: O Estado de Minas Gerais procedeu à doação, através da Lei nº 15.904, de 2005, de um imóvel com área de 216,25m², destinado à construção de um velório municipal, por estar o referido imóvel em divisa com o cemitério municipal. Ocorre que a construção de um velório nesse terreno está inviabilizada, uma vez que no referido cemitério não há mais espaço para abertura de novos jazigos, sendo pouco frequentes os enterros nesse local.

Assim sendo, uma vez que o Município de Paraisópolis foi beneficiado, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do programa "Farmácia de Minas", a utilização desse espaço para a construção de uma farmácia seria ideal, por estar localizado em área central da cidade, de fácil acesso, próxima aos demais espaços onde são prestados serviços pela Prefeitura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 4.397/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ipuiúna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ipuiúna imóvel com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado nesse Município, no loteamento Jardim América, e registrado sob a matrícula anterior de nº 5.252, atualizada pelo nº 4.600, do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Rita de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 23 de março de 2010.

Carlos Mosconi

Justificação: O imóvel especificado foi doado ao Estado de Minas Gerais para a construção de um posto de saúde, de acordo com a Lei nº 532, de 3/12/80. Entretanto, a obra não foi realizada, ferindo o desiderato da proposição.

Devido à inclusão do Município de Ipuiúna no Programa Cras, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com a assinatura de convênio com a Prefeitura Municipal no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), necessita-se da reversão desse imóvel para o Município, com vistas à construção de unidade do referido programa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.682/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Januária pelos 177 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.683/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Baependi pelos 196 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.684/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Coração de Jesus pelos 99 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.685/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas - pelos 25 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.686/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - pedido de informações sobre o plano de contingência implantado, a diminuição dos leitos e o cancelamento das cirurgias marcadas no Hospital Governador Israel Pinheiro, conforme veiculado no jornal "O Tempo" em 19/3/2010, e, especialmente, sobre as medidas adotadas para solucionar as consequências das medidas implantadas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.687/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao Gerente do Hospital Governador Israel Pinheiro pedido de providências para a remarcação da cirurgia da Sra. Bezita Alves Chaves, cancelada em virtude do processo de redução de leitos no referido hospital, conforme veiculado no Jornal "O Tempo" em 19/3/2010. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.688/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a adoção das medidas que menciona, com vistas a assegurar o adequado funcionamento do Hospital Governador Israel Pinheiro e das unidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - no interior do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.689/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da República pedido de providências com vistas à realização de conferência nacional sobre as drogas.

Nº 5.690/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a construção de um centro de tratamento para dependentes químicos na região de Patos de Minas. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 5.691/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Câmara Municipal de Lagoa Santa pelo compromisso assumido por seus Vereadores, presentes na 7ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, de revogarem a lei que autoriza a construção de edifícios na orla da lagoa do referido Município.

Nº 5.692/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas à Câmara Municipal de Lagoa Santa providências com vistas a reformas nas regras de uso e ocupação do solo do Município.

Nº 5.693/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça providências para a investigação de denúncia sobre decreto da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, supostamente responsável pela ampliação irregular dos efeitos da lei que autorizou a construção de edifícios na orla da lagoa.

Nº 5.694/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça providências com vistas a impedir a construção de edifícios na orla da lagoa situada no centro do Município de Lagoa Santa.

Nº 5.695/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador do Estado providências com vistas à construção de um anel rodoviário em torno do Município de Lagoa Santa.

Nº 5.696/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Ministério das Cidades providências com vistas à implementação do plano revitalizador do Município de Lagoa Santa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.697/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Ministro-Chefe da Controladoria Geral da União providências com vistas à apuração da conduta do Superintendente Regional do Incra-MG, que tem recusado convites para participar de reuniões dessa Comissão e enviado representantes que não têm competência legal ou o conhecimento necessário para a prestação de esclarecimentos sobre as questões discutidas. Solicita, ainda, seja informado que, nas vésperas da reunião dessa Comissão do dia 16/11/2009, no Distrito de Barra do Guaicuí, no Município de Várzea da Palma, o Deputado Célio Moreira, ao entrar em contato com a Superintendência, ouviu pelo telefone a voz do Sr. Gilson de Souza ordenando à sua secretária que dissesse ao Deputado que ele, o Superintendente, não estava presente naquele momento.

Nº 5.698/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas aos Ministérios Públicos da União e do Estado providências com vistas à elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - entre os órgãos públicos responsáveis pela regularização dos assentamentos rurais em Barra do Guaicuí, Distrito do Município de Várzea da Palma. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.699/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador e ao Vice-Governador do Estado providências com vistas à aquisição, por meio dos Programas Lares Geraes e Promorar, dos imóveis funcionais ocupados temporariamente pelos agentes de segurança do Estado que se encontram em situação de risco em razão da natureza de suas atividades.

Nº 5.700/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à prorrogação da cessão de imóveis funcionais aos servidores de segurança pública da ativa que permanecem em situação de risco ou com sua integridade física ameaçada e que, portanto, não têm condições de retornar às suas antigas moradias. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.701/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional providências com vistas ao tombamento, por essas instituições, da lagoa central de Lagoa Santa e de seu entorno como patrimônio histórico, cultural e ambiental. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.702/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana informações sobre os motivos pelos quais esse órgão agendou reunião para o dia 15/3/2010, às 18 horas, com a participação do Ministério das Cidades, na sede do Município de Lagoa Santa, mesmo dia e horário determinados anteriormente para a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, que iria discutir, em audiência pública, denúncias sobre violação de direitos humanos envolvendo a degradação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da municipalidade e a qualidade de vida de sua população.

Nº 5.703/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Diretor de Educação e Assistência Social da Polícia Militar de Minas Gerais informações sobre as sindicâncias relativas à situação de aproximadamente 300 famílias de policiais militares que vivem em moradias funcionais cedidas temporariamente aos servidores da ativa que estão sob risco de morte e o encaminhamento dado a essa situação.

Nº 5.704/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Comandante-Geral da Polícia Militar informações sobre as sindicâncias relativas à situação de aproximadamente 300 famílias de policiais militares que vivem em moradias funcionais cedidas temporariamente aos servidores da ativa que estão sob risco de morte e o encaminhamento dado a essa situação. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.705/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Rodrigo Filgueira de Oliveira, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários, pelo fato de a 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual ter concedido liminar, em ação impetrada pelo Ministério Público, determinando ao Ipsemg e ao IPISM a concessão de benefícios a pessoas que mantenham relações homoafetivas em que haja comprovadamente vida em comum.

Nº 5.706/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Manoel dos Reis Moraes, Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, pela liminar que concedeu, determinando ao Ipsemg e ao IPISM a concessão de benefícios a pessoas

que mantenham relações homoafetivas em que haja comprovadamente vida em comum.

Nº 5.707/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Justiça pedido de providências para que seja aumentado o efetivo da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Patos de Minas.

Nº 5.708/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para a humanização do Presídio de Sebastião Satiro, em Patos de Minas, eliminando-se a superlotação e aumentando-se a oferta de trabalho e de ensino profissionalizante para os presos.

Nº 5.709/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para a construção de um presídio em Bonfinópolis de Minas.

Nº 5.710/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Superintendente Regional da Polícia Federal pedido de providências para a instalação de uma delegacia da Polícia Federal em Patos de Minas.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja encaminhado ofício ao Sr. Edmêr Silvestre Pereira Júnior parabenizando-o pela posse como Vice-Reitor da Unifenas.

Do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja encaminhado ofício ao Sr. Paulo Márcio de Faria e Silva parabenizando-o pela posse como Reitor da Unifenas.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Rinaldo Valério e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Com a palavra, o Deputado Gustavo Valadares.

- Os Deputados Gustavo Valadares, Carlos Mosconi e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei Complementar nº 31/2007, do Deputado Doutor Rinaldo Valério e da Deputada Ana Maria Resende e outras, ao Projeto de Lei nº 4.388/2010, do Governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 23 de março de 2010.

Hely Tarquínio, 2º-Secretário, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.705 e 5.706/2010, da Comissão de Direitos Humanos, e 5.707 a 5.710/2010, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, aproveito que o Deputado Weliton Prado acabou de tocar num tema muito importante para dizer que ontem foi anunciado o reajuste salarial dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais. Elaboramos, em conjunto com as entidades de classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nota dizendo que o reajuste de 15% dado pelo governo do Estado não agradou. Não agradou nem a este Deputado e também aos dirigentes de entidades de classe. Este é o momento em que precisamos ter serenidade e conciliar com os nossos companheiros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para que realmente haja uma mobilização. Amanhã, quarta-feira, dia 24, às 14 horas, teremos uma reunião no Clube dos Oficiais. Nessa reunião definiremos os rumos da decisão, ou seja, se o coletivo de toda a classe acatará ou não o reajuste dado de 15% para os servidores da área de segurança pública. Nosso entendimento é que este é o momento em que as vaidades devem ser deixadas de lado, a união deve prevalecer e, principalmente, a categoria precisa estar unida. Sabemos que, ao longo do mandato de 2003 a 2008, tivemos várias conquistas que beneficiaram a classe em vários aspectos: em 2003, aprovamos a Emenda à Constituição nº 59, que tratou do adicional trintenário dos militares, para a qual fizemos grande esforço nesta Casa; em 2004, tivemos a promoção por tempo de serviço para policiais e bombeiros militares; em 2005, tivemos a promoção aos 10 anos para todos os policiais civis; em 2006, tivemos a aprovação da Lei nº 16.076, referente ao abono-fardamento, uma pendência de

mais de 10 anos, que não se resolveu nem no governo Itamar Franco nem no de Eduardo Azeredo; em 2007, conquistamos a aposentadoria aos 30 anos de serviço, com emenda deste Deputado - reduzimos a aposentadoria de 35 para 30 anos -; em 2008, aprovamos a Lei nº 17.949, que tratou do Promorar, e agora, em 2009, aprovamos a Lei Complementar nº 109, que teve uma série de garantias, como aposentadoria das policiais e bombeiras militares aos 25 anos de serviço, a licença-maternidade estendida aos militares, que agora será concluída com o projeto que chegou do Executivo, 25 dias úteis de férias, auxílio-invalidez e a reforma da aposentadoria, podendo contabilizar 10 anos no setor privado para a promoção. Há um conjunto de medidas e ganhos ao longo desses oito anos, e gostaríamos que o somatório desses reajustes fosse melhor. Em relação a outras categorias, os servidores da segurança pública ficaram um pouco acima, mas entendemos que o melhor fórum para a discussão com os que ficaram insatisfeitos com o reajuste salarial será realizado quarta-feira, às 14 horas, quando teremos um momento para tomar uma decisão coletiva. Insisto que esse é o grande momento para a categoria estar unida para decidir os rumos das negociações e reivindicações. Quero lembrar ao Deputado Weliton Prado que a Proposta de Emenda à Constituição nº 300, neste momento, está paralisada numa comissão especial, com um conjunto de PECs que estão sendo analisadas. Mas, infelizmente, Deputado Weliton Prado, uma verdade precisa ser dita: a Bancada do PT em âmbito federal é que tem feito a maior obstrução para a aprovação da PEC. Por qual motivo? Sabemos que a PEC, com o substitutivo do Deputado Federal Major Fábio, remete à criação de um fundo complementar, que será complementado pela União. Está aí a sinalização dada pelo Presidente da República aos Líderes do PT na Câmara, que vêm obstruindo a votação da PEC. Quem sabe o irmão de V. Exa., como Deputado Federal, pode ajudar nesse processo, porque o maior obstáculo que temos hoje na Câmara dos Deputados é a Bancada do PT, que tem impedido a votação da PEC nº 300, que seria uma grande solução, porque o governo federal até hoje não mostrou qual a sua responsabilidade com a segurança pública brasileira.

O Deputado Weliton Prado - Primeiramente, gostaria de parabenizar, mais uma vez, o Deputado Federal Elismar Prado, que foi membro da comissão especial que aprovou a PEC nº 300 e um dos maiores lutadores no Plenário, junto à base do governo, para que o projeto fosse para a pauta. Muitos duvidavam de que isso seria possível, que a PEC nº 300 seria apenas um sonho. Mas, através da mobilização, da pressão dos policiais do Brasil inteiro, o parecer da comissão especial foi aprovado, a PEC foi aprovada em 1º turno, e a luta continua com muita força. O Deputado Federal Elismar Prado vem pressionando até a base do governo. O Deputado Major Fábio, um dos relatores, elogiou a sua postura. Hoje, um dos grandes articuladores do Congresso Nacional pela aprovação da PEC nº 300 é o Deputado Federal Elismar Prado, que discute, de forma muito firme, até com nossos colegas do PT. Ele sabe o tanto que é fundamental garantirmos dignidade aos servidores. Está havendo uma pressão muito grande por parte dos Governadores de diversos partidos para que a PEC não passe. No Estado de Minas Gerais há mobilização da base do governo do Estado para não deixar a PEC passar no Congresso Nacional. A mobilização dos servidores do nosso Estado tem de ser realmente muito intensa, a fim de garantir dignidade a eles. O Orçamento do Estado passou de R\$17.000.000.000,00, em 2003, para mais de R\$40.000.000.000,00. Pergunto: aumentou em três vezes os salários dos servidores? Não. O Governador prometeu que os servidores de Minas Gerais seriam os mais bem-remunerados do País. Aqui está a realidade - falo e provo -: "trabalhadores da área de educação recebem menos de um salário mínimo, R\$336,00." Um Auxiliar Técnico de Educação recebe R\$334,06. As Polícias Militar e Civil, os Agentes Penitenciários, o Corpo de Bombeiros e os delegados do nosso Estado, se comparados com outros Estados do País, têm uma das menores remunerações. Os Defensores Públicos do nosso Estado, que são advogados do povo, do pobre, daqueles que não têm acesso ao Poder Judiciário, se comparado também aos demais do País, recebem uma das menores remunerações. Então há muita injustiça com os nossos servidores. Chegou o momento de mobilizarmos, de pressionarmos o governo e fazermos modificação no projeto que está tramitando aqui. Já apresentamos as emendas para garantir que o governo cumpra com a lei federal e estabeleça no Plano Nacional de Educação os salários dos servidores da área de educação do nosso Estado. É uma lei que tem de ser cumprida e respeitada. Nem mesmo a lei está sendo respeitada em nosso Estado. Já mostrei os jornais do ano passado, quando o Orçamento chegou nesta Casa - aliás com uma foto do nosso Presidente -, que diz: "servidor fica sem aumento." A proposta era de R\$10.000.000,00 de investimentos num total de R\$41.000.000.000,00. O reajuste proposto pelo governo do Estado era de 0%, que só sinalizou um reajuste agora por que é ano eleitoral e em função da mobilização dos servidores. Estão lá os policiais civis, o Denilson Martins, os servidores da área da saúde e da educação. O Ipsemg encontra-se em uma triste situação. Também os servidores da área administrativa, da Fazenda, os fiscais, estão mobilizados. Há uma grande união dos servidores que se mobilizaram, que pressionaram o governo, que cedeu por ser um ano eleitoral. O reajuste proposto no ano passado foi 0%. Estive na semana passada no Centro Administrativo, e havia mais de quatro mil servidores mobilizados, e com indicativo de greve. A Polícia Civil não aceita e está com indicativo de greve se o governo não cumprir o que prometeu, 41% de aumento. Os servidores da área de educação também estão com indicativo de greve, pois querem que a lei seja cumprida, que o governo estabeleça o piso salarial da área de educação, e isso não está acontecendo. Então a mobilização é fundamental. Se sair algum reajuste para os servidores é graças a essa mobilização. Se não houver essa mobilização, não sairá nem mesmo o reajuste anunciado pelo governo. Os projetos estão nesta Casa sem discutir, debater e emendar. Temos de fazer muitas emendas, temos de fazer muitas alterações. Isso vai dar pano para manga. Faremos essas modificações que são necessárias para garantir o respeito e a dignidade para os servidores, que já contribuíram tanto com o desenvolvimento do nosso Estado, mas infelizmente são os últimos a serem lembrado.

O Sr. Presidente - Solicito ao Deputado Weliton Prado que ocupe esta Presidência, cumprindo o Regimento Interno. Naquele momento deixei de atender solicitação de V. Exa. porque havia iniciado a leitura do texto de comunicação e de decisão da Presidência. É de direito, é regimental, então solicito a V. Exa. que ocupe esta Presidência.

O Deputado Weliton Prado - Com toda tranquilidade, V. Exa. poderá continuar na condução dos trabalhos da maneira brilhante que vem fazendo.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Prosseguimento de votação do Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 3.793/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o regime especial de tributação concedido à indústria de laticínios, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/1975. A Presidência vai renovar a votação do parecer. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À promulgação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 3.794/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o regime especial de tributação concedido à indústria de revestimento cerâmico, nos termos do art. 225 da lei nº 6.763, de 26/12/1975. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Weliton Prado - Verificação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para votação e para a continuação dos trabalhos e torna a votação do parecer sem efeito.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 24, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 24/3/2010

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 630/2007, do Deputado Weliton Prado.

MATÉRIA VOTADA NA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/3/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 3.794/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.142/2010, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Foram mantidos, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 117, o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 118, salvo o veto ao art. 2º, ao inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 81, de 2004, a que se refere o art. 3º, ao art. 5º e ao art. 6º-A da Lei Complementar nº 83, de 2005, a que se refere o art. 12, o veto ao art. 1º da Proposição de Lei Complementar nº 118 e o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.574, exceto o veto ao art. 4º da Lei nº 16.318, de 2006, a que se refere o art. 4º.

Foram rejeitados, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.559, o Veto Total à Proposição de Lei nº 19.568, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.586, o Veto Total à Proposição de Lei nº 19.621 e o Veto Total à Proposição de Lei nº 19.625.

MATÉRIA VOTADA NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 24/3/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Resolução nºs 3.928 e 3.970/2009, da Comissão de Política Agropecuária, e Projetos de Lei nºs 2.752/2008, do Governador do Estado, e 3.417/2009, do Deputado Sebastião Helvécio, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 3.929/2009, da Comissão de Política Agropecuária.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/3/2010

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.752/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.147/2010, do Tribunal de Contas, que modifica as Leis nºs 12.974, de 28/798, e 13.770, de 6/12/2000, e dá outras providências.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.384/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que cria cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, dispõe sobre a revisão de vencimentos e dá outras providências.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.386/2010, do Governador do Estado, que reajusta o subsídio dos membros da Defensoria

Pública do Estado e dá outras providências.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.387/2010, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que menciona e dá outras providências.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.390/2010, da Mesa da Assembléia, que altera o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 25/3/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 25/3/2010, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.752/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado; 4.147/2010, do Tribunal de Contas, que modifica as Leis nºs 12.974, de 28/7/98, e 13.770, de 6/12/2000, e dá outras providências; 4.384/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que cria cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, dispõe sobre a revisão de vencimentos e dá outras providências; 4.386/2010, do Governador do Estado, que reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências; 4.387/2010, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que menciona e dá outras providências; e 4.390/2010, da Mesa da Assembléia, que altera o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Lafayette de Andrada, Durval Ângelo, Ivair Nogueira e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/3/2010, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emenda apresentada em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Fahim Sawan, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Guedes, Ademir Lucas, Doutor Ronaldo e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/3/2010, às 9h30min, no Plenário da Câmara Municipal de Peçanha, com a finalidade de debater, em audiência pública, com os convidados que menciona, questões relacionadas à pavimentação asfáltica em diversos trechos de estradas que ligam os Municípios de Peçanha, Virgolândia e Coroaci e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

"MENSAGEM Nº 486/2010*

Belo Horizonte, 23 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a quitar dívida com o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Conforme destacado na época do envio do Projeto de lei complementar a essa laboriosa Casa, o saldo em aberto da dívida com o IPSEMG, originada dos efeitos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não tem alcance nas atividades referentes aos benefícios previdenciários mantidos pelo Estado e gerenciados pelo Instituto, visto que integralmente financiados pelo Tesouro Estadual ou pelos Fundos de previdência criados pela referida Lei Complementar. Vale o registro de que as obrigações do Tesouro referentes ao pagamento da dívida com a autarquia estão rigorosamente em dia.

Ainda em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 64, de 2002, cumpre enfatizar a função precípua do IPSEMG de prestação dos serviços de assistência à saúde do servidor estadual, financiada através de contribuição específica e da parcela patronal correspondente, cujos repasses, sob responsabilidade do Tesouro Estadual, também vêm sendo executados em obediência aos prazos legais.

Por outro lado, é notável o esforço que tem sido empreendido pelo Estado de Minas Gerais para o pagamento dos débitos de precatórios.

Sucede que, apesar dos recursos destinados ao IPSEMG, a autarquia não vem conseguindo manter o mesmo fluxo do pagamento de precatórios do Estado.

Nesse contexto, a presente proposta se mostra imperativa, no sentido de garantir a inclusão dos precatórios sob responsabilidade do IPSEMG no fluxo de pagamentos do Tesouro, que serão efetivados sob a égide da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

A medida garantirá benefícios a todos os envolvidos: ao IPSEMG, que honrará suas dívidas com muito mais celeridade; aos beneficiários do Instituto, que passarão a ter saldados os seus créditos perante a autarquia; ao Tesouro Estadual, que poderá incluir tais débitos nos processos de quitação comandados pela "Central de Precatórios", o que garantirá exatidão e fluência nos pagamentos.

Em relação aos valores considerados na presente proposta, é manifesto o esforço da Administração para equacionar todos os passivos do Estado, uma vez que o saldo que será quitado pelo Tesouro é bem inferior àquele representativo da dívida que se pretende compensar em contrapartida com a assunção dos precatórios devidos pelo IPSEMG. Vale dizer, o saldo da dívida, posição em fevereiro último, é de R\$607.261.435,21, e o montante de precatórios devidos pela autarquia, posição em 31 de dezembro de 2009, chega a R\$686.407.497,23.

Reforço ainda o fato de estarmos, nesta oportunidade, de maneira não menos importante, trazendo ao Tesouro Estadual os débitos caracterizados como "Requisitórios de Pequeno Valor" - RPVs, apresentados contra o IPSEMG, cujos objetos das ações que os originaram sejam anteriores à data de Publicação da Lei Complementar nº 64, de 2002, o que permitirá ao Instituto canalizar volumes de recursos financeiros cada vez maiores para a saúde dos servidores.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus Nobres Pares o presente Substitutivo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Substitutivo ao Projeto de lei complementar nº 35, de 2007

Dispõe sobre a quitação da dívida do Estado de Minas Gerais com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Art. 1º - Os precatórios emitidos em nome do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, expedidos e orçados em nome da autarquia até a data da publicação da Lei orçamentária nº 18.693, de 4 de janeiro de 2010, no valor atualizado de R\$686.407.497,23 (seiscentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), posição em 31 de dezembro de 2009, passarão à responsabilidade do Estado de Minas Gerais e serão pagos pelo Tesouro Estadual nos termos estabelecidos pela Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º do art. 9º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.683, de 20 de julho de 2005, os débitos caracterizados como Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, apresentados contra o IPSEMG a partir da data de publicação desta lei, cujos objetos das ações que os originaram sejam anteriores à data de publicação da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passarão à responsabilidade do Estado de Minas Gerais e serão pagos pelo Tesouro Estadual.

Art. 3º - O saldo remanescente da dívida do Estado de Minas Gerais para com o IPSEMG, originada da Lei Complementar nº 64, de 2002, apurado em 28 de fevereiro de 2010 no valor de R\$607.261.435,21 (seiscentos e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), fica quitado em contrapartida à assunção pelo Tesouro Estadual dos precatórios e requisitórios de pequeno valor indicados nos artigos 1º e 2º desta lei complementar, respectivamente.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2007. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 487/2010"

Belo Horizonte, 23 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 4.387, de 2010, que reajusta os valores da tabela de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que menciona e dá outras providências.

A referida emenda insere no art. 1º do citado Projeto de lei a previsão de que o reajuste de 10% a ser concedido aos servidores do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA não será deduzido das respectivas Gratificações de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDAMA e GEDIMA. Com essa proposta, pretende-se assegurar, para os servidores do IMA e do SISEMA, isonomia em relação aos demais servidores do Poder Executivo quanto aos efeitos do reajuste salarial proposto no art. 1º.

A emenda propõe, ainda, o reajuste de dez por cento do valor da remuneração dos cargos de Empreendedor Público I e II, a que se referem os arts. 19 e 20 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, bem como do valor da gratificação especial devida aos ocupantes dos cargos de Comandante de Avião a Jato, Comandante de Avião, Piloto de Helicóptero e 1º Oficial de Aeronave.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a emenda em questão à elevada análise de seus Nobres Pares.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Emenda ao Projeto de lei nº 4.387, de 2010

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de lei nº 4.387, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - O reajuste previsto no 'caput' deste artigo não será deduzido:

I – do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

II – do valor da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GEDAMA, instituída pela Lei nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008; ou

III – do valor da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GEDIMA, instituída pela Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008."

O art. 13 do Projeto de lei nº 4.387, de 2010, fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 13 -

IV – da remuneração dos cargos de Empreendedor Público I e II, a que se referem os arts. 19 e 20 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

....."

Acrescente-se no Projeto de lei nº 4.387, de 2010, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta lei."

ANEXO IX

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO XLII

(a que se referem os arts. 10 e 13 da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998)

Cargo	Código	Valor Da Gratificação (reais por hora-voo)
Comandante de Avião a Jato	EX-41	159,12
Comandante de Avião	EX-24	111,38
Piloto de Helicóptero	EX-35	111,38
1º Oficial de Aeronave	EX-25	95,47"

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 4.387/2010. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, informando que o impacto financeiro decorrente da emenda ao Projeto de Lei nº 4.387/2010 de autoria do Governador do Estado foi considerado no cálculo encaminhado a esta Casa por meio do ofício que menciona e ressaltando que os acréscimos decorrentes dessa emenda não comprometem o atendimento aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.387/2010).

Substitutivo nº 2 à Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007

Acrescenta dispositivo ao art. 140 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 140 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 140 - (...)

§ 4º - O cargo de Delegado da Polícia Civil, privativo de bacharel de direito, integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2010.

Adalclever Lopes - Weliton Prado - Vanderlei Miranda - Gláucia Brandão - Sávio Souza Cruz - Tiago Ulisses - Carlin Moura - Fábio Avelar - Gil Pereira - Durval Ângelo - Getúlio Neiva - Ivair Nogueira - Antônio Carlos Arantes - Ademir Lucas - Délio Malheiros - Luiz Humberto Carneiro - Delvito Alves - Carlos Gomes - Inácio Franco - Padre João - Domingos Sávio - Célio Moreira - Maria Tereza Lara - José Henrique - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa - Duarte Bechir - Cecília Ferramenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.361/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Dom Justino José de Santana, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/5/2008 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.361/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Dom Justino José de Santana, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, judicialmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e portadora do título de utilidade pública estadual; e o art. 16 determina que a entidade não remunera seus Conselheiros, Diretores, instituidores ou qualquer membro de sua administração.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.361/2008.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.720/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação de Rodovia Miguel Pereira da Silva ao trecho da Rodovia LMG-655 que liga o Município de Botumirim ao entroncamento com a Rodovia MG-307.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 29/9/2009, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a fim de obter informações sobre o referido trecho rodoviário. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.720/2009 tem por escopo seja dada a denominação de Miguel Pereira da Silva ao trecho da Rodovia MG-655, que liga o Município de Botumirim ao entroncamento com a Rodovia MG-307.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão mencionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro desta Casa.

Cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se, por meio de nota técnica datada de 15/10/2009, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de corrigir a identificação da Rodovia LMG-655, que se inicia no entroncamento da BR-251 e termina no Município de Botumirim.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.720/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art.1º – Fica denominada Rodovia Miguel Pereira da Silva a Rodovia LMG-655, que liga o Município de Botumirim ao entrocamento com a BR-251."

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.212/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização não Governamental Viva Candeias - ONG Viva Candeias -, com sede no Município de Candeias.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.212/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Viva Candeias - ONG Viva Candeias -, com sede no Município de Candeias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 determina que os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus sócios, não são remunerados; e o art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.212/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.224/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Boa Esperança, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.224/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Boa Esperança, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e no art. 42 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere situada no Município de Formiga, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.224/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.228/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Reduto - Amar -, com sede no Município de Reduto.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.228/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Reduto - Amar -, com sede no Município de Reduto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e no art. 35 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.228/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.233/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação João Diniz Ribeiro, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.233/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação João Diniz Ribeiro, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 2º do art. 4º, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no § 3º do mesmo artigo que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.233/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Diniz João Ribeiro, com sede no Município de Contagem."

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.241/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Serrado II, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.241/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Serrado II, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 41 do estatuto constitutivo da instituição determina que, em caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será doado a entidade congênere, em plena atividade social, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 42, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros e dos demais associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens, por qualquer forma ou título.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.241/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.245/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila Kennedy e Adjacências - Amovika -, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.245/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila Kennedy e Adjacências - Amovika -, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 31 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 35 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de

Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.245/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.248/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Assunção – Codebass –, com sede no Município de Cabo Verde.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.248/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Assunção – Codebass –, com sede no Município de Cabo Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela Constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.248/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.260/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Ata Cidadania, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.260/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Ata Cidadania, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que, preferencialmente, tenha o mesmo objetivo social e seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 36 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.260/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.263/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Salobro, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.263/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Salobro, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.263/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.267/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Rede D'Água Barreiro II, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.267/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Rede D'Água Barreiro II, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 51 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e no art. 52 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.267/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.270/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Baixinha-Campo de Avião, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.270/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Baixinha-Campo de Avião, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 49 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, em atividade, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 50 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefício ou vantagem.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.270/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.281/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Ingaense, com sede no Município de Ingaí.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina

o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.281/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Ingaíense, com sede no Município de Ingaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 19, § 2º, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação, gratificação ou vantagem; e no art. 21 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, com personalidade jurídica própria e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.281/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.294/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pró-Desenvolvimento Através da Art – Prodarte –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.294/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pró-Desenvolvimento Através da Art – Prodarte –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 50 que as atividades da diretoria e do conselho fiscal não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 52, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de caráter social, sem fins lucrativos, legalmente constituída, com finalidades semelhantes às da Prodarte.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.294/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.295/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Córrego dos Ferreiras e Adjacências - Amurcofe -, com sede no Município de Santa Bárbara do Leste.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.295/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Córrego dos Ferreiras e Adjacências - Amurcofe -, com sede no Município de Santa Bárbara do Leste.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 27 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 29 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e nos Conselhos Estadual ou Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.295/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.994/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre o cadastramento obrigatório de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/11/2009, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende criar mecanismos para identificação dos titulares de aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-paga.

Segundo o autor do projeto, a matéria insere-se na órbita de competência desta Casa Legislativa, e a agência reguladora dos mencionados serviços - a Anatel - faculta a habilitação dos telefones independentemente da inscrição do adquirente da linha na prestadora do serviço.

Em que pese à relevância da proposta, não vislumbramos a perspectiva da tramitação do projeto, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada na Lei Federal nº 10.703, de 18/7/2003. Transcrevemos, a seguir, a disposição constante do art. 1º dessa norma, para melhor elucidação dos fatos:

"Art. 1º - Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º - O cadastro referido no 'caput', além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (vetado)

§ 2º - Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 3º - Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida".

Uma característica precípua da lei, no sentido formal, consiste, exatamente, no fato do seu conteúdo trazer alguma novidade para o universo jurídico, o que não ocorre no caso em análise.

Ainda que se admita a hipótese da competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme previsto no art. 24 da Constituição da República, não remanesce espaço para que a Assembleia Legislativa venha a discipliná-la, em face do conteúdo da norma geral existente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.994/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.020/2009

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe institui o Selo de Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar no Estado.

Analísado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, vem a proposição, agora, a esta Comissão para receber parecer para o 1º turno, em cumprimento ao disposto no art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a instituir o Selo de Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar no Estado, a ser concedido anualmente a restaurantes, lanchonetes, bares, cantinas e estabelecimentos congêneres. Estabelece, ainda, que os locais selecionados deverão ter à disposição um manual de boas práticas, a ser elaborado por profissional da área de nutrição, e que compete ao Poder Executivo designar o órgão a que caberá a administração e aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos estipulados no projeto.

As doenças transmitidas por alimentos são uma das principais causas de morbidade nos países da América Latina e do Caribe, segundo estudo da Organização Pan-Americana de Saúde realizado em 2001. O perfil epidemiológico de tais enfermidades tem sido alterado por fatores como o desenvolvimento econômico e a globalização do mercado mundial, com as conseqüentes mudanças nos hábitos alimentares das populações e a crescente demanda por produtos industrializados e consumidos em estabelecimentos comerciais, expondo a população a vários tipos de agentes contaminantes. Para reduzir os riscos, novas medidas de saneamento têm sido introduzidas.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – o alimento seguro é aquele não contaminado biológica ou quimicamente. A FAO também define a qualidade do alimento em relação a seus aspectos nutricionais, biológicos, sanitários e tecnológicos.

O conceito de Segurança Alimentar leva em conta três aspectos fundamentais: qualidade, quantidade e regularidade no acesso aos alimentos. O projeto de lei em análise diz respeito ao primeiro desses aspectos, pois tem por objetivo estimular a oferta de alimentos de qualidade.

Para que a qualidade de um alimento seja considerada satisfatória, ele não pode correr nenhum risco de contaminação, problemas de apodrecimento ou outros decorrentes de prazos de validade vencidos. Evidentemente, a qualidade dos alimentos diz respeito também à possibilidade de consumi-los de forma adequada, o que significa criar condições para que sejam ingeridos em ambientes limpos e de acordo com as boas práticas de higiene.

A reforma sanitária realizada pela Constituição de 1988, com a criação do Sistema Único de Saúde, trouxe grandes transformações para a saúde pública no País. Entre essas inovações, destacam-se as práticas adotadas pela vigilância sanitária. Nos arts. 196 e 200 da Constituição Federal, a vigilância sanitária é definida como obrigação do Estado, não pairando dúvidas sobre a posição que desfruta o conjunto de ações desse campo como componente do conceito atual de saúde. Assim, a vigilância sanitária passa a compor o conjunto dos direitos fundamentais das pessoas.

A Lei Federal nº 8.080, de 19/1/90, dita Lei Orgânica da Saúde, regula para todo o território nacional as ações e os serviços de saúde executados pelo poder público e pela iniciativa privada. Ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde, esse diploma legal traz uma definição para a vigilância sanitária que confere caráter abrangente ao conjunto de ações: além da natureza restritiva de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, há a natureza mais ampla de intervenção do Estado nos problemas de saúde decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens, bem como da prestação de serviços de interesse da saúde.

No exercício da legitimidade que lhe foi conferida pelo art. 8º da Lei Federal nº 9.782, de 26/1/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, incumbe a esse órgão regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, aí incluídos alimentos e bebidas, águas envasadas, insumos, embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos e resíduos de agrotóxicos. Dessa forma, a Anvisa tem competência para estabelecer normas e regulamentos que disciplinem as condições de higiene nos estabelecimentos fornecedores de alimentos em geral, podendo, também, interditar o seu funcionamento em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

As responsabilidades e os compromissos assumidos pelas esferas de governo em relação à vigilância sanitária compõem planos que incluem o detalhamento das ações a serem executadas em cada território, a definição da alocação dos recursos financeiros para a área e os meios de verificação, monitoramento e avaliação de sua execução.

Com base na interpretação do art. 198 da Constituição Federal e do art. 18 da Lei Orgânica da Saúde, entende-se que o Município é o ente competente para a execução de todas as ações de vigilância sanitária, independentemente de sua complexidade. A descentralização das ações e dos serviços prevê, ainda, a responsabilidade compartilhada dos níveis de governo, podendo o Município contar com o apoio técnico, operacional e financeiro do Estado e da União.

A necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos levou o Ministério da Saúde a editar a

Portaria nº 326, em 30/7/97. Esse regulamento técnico dispõe sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação – BPF – para estabelecimentos produtores e industrializadores de alimentos e se aplica, quando for o caso, a toda pessoa física ou jurídica que possua pelo menos um estabelecimento no qual sejam realizados a produção ou a industrialização, o fracionamento, o armazenamento e o transporte de alimentos.

A citada portaria estabelece os requisitos gerais e essenciais a que todo estabelecimento deve ajustar-se, com a finalidade de obter alimentos aptos para consumo, destacando-se entre eles: localização, edificação e instalações, abastecimento de água, lixo, higienização de equipamentos e utensílios, seleção de matéria-prima, manipuladores de alimentos, controle integrado de pragas, informação ao consumidor.

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 275, da Anvisa, editada em 21/10/2002, dispõe sobre o regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores ou industrializadores de alimentos e a lista de itens das BPF a serem verificados nesses locais.

Embora esses regulamentos descrevam em detalhes a implementação das BPF, muitos estabelecimentos do ramo alimentício ainda não se adequaram a essas normas, em razão da falta de conhecimento da legislação vigente por parte dos empresários, das dificuldades financeiras enfrentadas por eles e da carência de mão de obra capacitada no setor. Além disso, a fiscalização e o controle por parte dos respectivos órgãos de vigilância sanitária nem sempre é viável, uma vez que a quantidade de técnicos é muitas vezes insuficiente para suprir a demanda local.

O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG –, também atua no fortalecimento das ações de vigilância sanitária. Criado em 1999, o Consea-MG busca promover a articulação entre órgãos governamentais e organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável.

Entendemos que a proposição em epígrafe logra mérito por se somar aos esforços de controle sanitário por parte da Anvisa e dos demais órgãos de fiscalização sanitária e, também, por incentivar o ajustamento dos estabelecimentos da área alimentar às normas estabelecidas por esses órgãos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça propôs, com a apresentação do Substitutivo nº 1, a instituição do referido selo no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio da alteração da Lei nº 15.982, de 19/1/2006, cabendo ao Poder Executivo definir o órgão estatal competente para a sua concessão. Além disso, essa Comissão alertou para o fato de que a exemplificação das entidades que estarão aptas a receber o selo no texto da lei, tal como colocado no art. 1º da proposição em comento, não condiz com a técnica legislativa.

Esta Comissão está de acordo com as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, entendemos que a proposição carece, ainda, de alguns reparos. Sugerimos, pois, algumas alterações, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2, redigido ao final deste parecer.

Com vistas a ressaltar a natureza premiadora do selo, é conveniente suprimir o termo "certificará", pois julgamos que a fiscalização e a concessão do selo são processos distintos, que não se confundem, prestando-se o selo a destacar as boas práticas de higiene e nutrição nos referidos locais. Embora a qualidade em saúde seja objeto de sua ação, o controle sanitário não pode ser confundido com certificação de produtos e prestadores de serviços, sob pena de sua subsunção à lógica de mercado.

Entendemos, ainda, que a periodicidade da concessão do selo deverá ser matéria de regulamentação, pois o período de um ano poderá ser exíguo para a outorga do selo. Por essa razão, sugerimos a supressão da palavra "anualmente".

A garantia de inocuidade e qualidade dos alimentos oferecidos ao consumo é um direito básico dos consumidores. Como o consumo e a procura por alimentação em estabelecimentos comerciais aumentaram consideravelmente nos últimos anos, é necessário implantar mecanismos de controle que garantam a segurança e a qualidade dos alimentos.

Diante dessa necessidade, a concessão do selo em questão produzirá efeitos positivos para a segurança alimentar. Primeiro, porque auxiliará os consumidores a identificar os estabelecimentos quanto à conformidade com os requisitos de boas práticas de higiene e manipulação dos alimentos, facilitando a sua escolha. Segundo, porque esses locais serão estimulados a se adequar aos parâmetros de qualidade previstos na legislação em vigor, melhorando a qualidade da prestação dos serviços.

Acreditamos, portanto, ser oportuna a aprovação da matéria em questão, com as alterações propostas, consubstanciadas no Substitutivo nº 2.

Conclusão

Com base nas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.020/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A – O Estado, por meio do órgão competente, concederá o selo Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar às instituições que se destacarem pela qualidade dos serviços prestados na área alimentar.

Parágrafo único – A periodicidade e os critérios relativos à concessão do selo de que trata o "caput" deste artigo serão estabelecidos em regulamento."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Doutor Rinaldo Valério.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.052/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 4.052/2009 "dispõe sobre a obrigatoriedade de cortinas em ônibus intermunicipais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/11/2009, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo torna obrigatória a instalação de cortinas em todas as janelas laterais dos ônibus utilizados na prestação de serviço de transporte intermunicipal. Afirma o autor que o objetivo do projeto é propiciar bem-estar e conforto aos passageiros durante as viagens rodoviárias. Não há reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado. O art. 10, inciso IX, da Carta mineira atribui competência material para o Estado explorar os serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o Estado também está autorizado constitucionalmente a fazê-lo quando se tratar de serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.349-7, do Espírito Santo: "Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal".

Entretanto, segundo entendimento do próprio STF, quando a matéria versar sobre equipamentos de veículos, trata-se de assunto relativo à trânsito, cuja competência legislativa é privativa da União, tendo já recebido tratamento específico no Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme demonstrado pelo Ministro Cezar Peluso, no julgamento da ADI nº 3.671-MC/DF, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça - DJ - de 28/11/2008, a legislação que disciplina equipamentos de veículos não rege a prestação do serviço de transporte, mas trata de matéria afeta a trânsito, cuja competência legiferante é privativa da União. A União, no exercício da sua competência, regulou a matéria por meio do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97), que, no seu art. 105, dispõe sobre os equipamentos obrigatórios de qualquer veículo. No mesmo sentido decidiu o STF no julgamento da ADI nº 1.704, relatada pelo Ministro Carlos Velloso, que tratava da aplicação de película de filme solar nos vidros de veículos, tendo a decisão sido publicada no Diário da Justiça - DJ - de 20/9/2002.

Assim, vemos que, em que pese a nobre intenção do parlamentar autor da proposição, óbice de natureza jurídica impede a aprovação do projeto por esta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 4.052/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.068/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Almir Paraca, pune a discriminação aos cidadãos que disponham de formação superior ou tenham vida acadêmica regular em cursos autorizados pelo Ministério da Educação nas modalidades de ensino a distância ou semipresencial e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 4/12/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a estabelecer punições para atos que discriminem acadêmicos matriculados ou profissionais formados em curso a distância ou semipresencial de acadêmicos ou profissionais vinculados ou oriundos de curso presencial. Para tanto, atribui às Secretarias de Estado de Educação e de Defesa Social competência para receber reclamações referentes a atos dessa espécie, vincula aos seus ditames todas as pessoas que mantenham alguma relação com a administração pública estadual e estabelece penalidades para pessoas jurídicas, órgãos e

servidores públicos que desrespeitem suas determinações.

Segundo o art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a educação a distância pode ser aplicada a todos os níveis e modalidades de ensino, mas só pode ser oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União, a quem compete regulamentar os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. Esse dispositivo é regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.622, de 2005, que estabelece, entre outras normas, que a criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar o estabelecido na legislação em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional, e que os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

A proposição é, portanto, coerente com a legislação federal em matéria de educação, que não autoriza discriminações de títulos ou graus acadêmicos em função do caráter presencial ou não da atividade desempenhada por instituição de ensino regularmente credenciada. Acrescente-se a isso que o art. 5º da Constituição da República define a igualdade como direito fundamental, dispondo, ainda, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Poder-se-ia argumentar, inclusive, que a vedação que o projeto pretende estabelecer já decorre do princípio constitucional da igualdade, pelo que não inovaria o ordenamento jurídico. Entendemos, porém, que o Poder Legislativo detém a prerrogativa de promover a especificação pretendida, isto é, de regular as exigências de princípio constitucional em face de matéria determinada.

Parece-nos, todavia, que a proposição apresenta vícios de ordem jurídica que devem ser corrigidos, sobretudo no que toca à amplitude de sua abrangência. Com efeito, o Estado não tem competência para punir "toda e qualquer forma de discriminação (...) entre formados e acadêmicos matriculados em cursos nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial (...)", seja porque compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões e fiscalizar as relações de trabalho, conforme arts. 21, I e XXIV e 22, XVI da Constituição da República, seja porque as pessoas de direito privado detêm ampla discricionariedade na seleção de seus funcionários, por força da liberdade de empresa assegurada pela mesma Constituição (arts. 5º, XVIII, e 170).

Por outro lado, a competência dos órgãos públicos para o recebimento de petições ou reclamações e sua obrigação de encaminhar às instâncias competentes informações sobre ilegalidades de que tomem conhecimento já decorrem da legislação em vigor, especificamente do referido art. 5º da Magna Carta e do art. 6º da Lei nº 7.347, de 1985.

Por seu turno, a instituição de sanções, especialmente de multa, para "órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e industriais e associações civis que cometerem infrações a esta lei" nos parece inadequada, particularmente por não indicar a destinação dos recursos, que não teriam, então, qualquer vinculação à promoção dos interesses subjacentes à proposição. A revisão judicial do ato discriminatório ou a responsabilização civil do responsável são medidas mais apropriadas para assegurar a integridade da ordem jurídica em casos de discriminação como os que o projeto pretende proibir. Trata-se, portanto, de questão própria para ser resolvida em sede judicial, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto.

Finalmente, no que toca à responsabilização administrativa de servidor público por ato discriminatório vedado pela proposição, essa já decorreria do art. 216, VI, combinado com os arts. 245 e 246 da Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais.

Ao projeto sob exame restará, portanto, explicitar a proibição de discriminação entre acadêmicos matriculados ou profissionais formados em curso a distância ou semipresencial e acadêmicos ou profissionais vinculados ou oriundos de curso presencial, para fins de cumprimento de requisitos para o acesso a cargo ou emprego público no âmbito da administração estadual. Apresentamos, então, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para formalizar essas alterações na proposição analisada.

Segundo os princípios da técnica legislativa, expressos no art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 2004, que "dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado", a norma proposta deveria ser incorporada a lei considerada básica na matéria. Ocorre, entretanto, que essa lei não existe. A legislação estadual sobre concursos públicos e requisitos à investidura em cargos ou empregos públicos encontra-se atualmente em diplomas esparsos. Observamos, porém, que o Projeto de Lei nº 1.159, de 2007, que "estabelece normas para concurso público a ser realizado no âmbito das administrações direta e indireta do Estado", de autoria do Deputado Weliton Prado, encontra-se pronto para a ordem do dia no Plenário desta Casa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.068/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a validade de diploma e certificado de curso ou programa a distância para efeito de provimento de cargo, função ou emprego público no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para efeito de provimento de cargo, função ou emprego público no âmbito da administração pública do Estado de Minas Gerais, o diploma e o certificado de curso ou programa a distância expedidos por instituição credenciada e registrados na forma da lei têm a mesma validade daqueles decorrentes de curso ou programa presencial.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Lafayette de Andrada - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.124/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Leonardo Moreira, torna obrigatória a divulgação "de informações sobre os direitos dos consumidores no verso das notas fiscais emitidas no Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/12/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende sejam divulgadas informações sobre os direitos do consumidor no verso das notas ou dos cupons fiscais emitidos pelos estabelecimentos de comércio do Estado de Minas Gerais.

Segundo o autor da proposta, devem ser informados os direitos básicos do consumidor, como os que tratam da proteção a sua saúde e segurança; da qualidade dos produtos e serviços; da responsabilidade por vício do produto ou serviço; das práticas comerciais; da cobrança de dívidas, entre outras.

A proposição, continua o autor, tem a intenção de colaborar para a divulgação dos direitos assegurados na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 – Código de Defesa do Consumidor – a todos os adquirentes de produtos ou serviços, e qualquer possibilidade de divulgação de tais direitos deve ser aproveitada, buscando alcançar a harmonia nas relações de consumo.

Verifica-se que a proposta objetiva exteriorizar um dos princípios básicos entre aqueles que devem permear as relações de consumo, o qual consiste, exatamente, no direito à informação.

Além disso, o projeto mostra-se compatível com as normas constitucionais e legais que versam sobre a matéria: consoante o art. 24, incisos V e VIII, da Carta Federal, compete concorrentemente à União, ao Distrito Federal e aos Estados a edição de leis que confirmem segurança ao consumidor. Inexistindo norma geral editada pela União sobre o tema, exerce o Estado a competência legislativa plena, em consonância com o disposto no art. 24, inciso XVI, § 3º, da Carta Magna.

Nesse passo, já foram editadas, em Minas Gerais, as Leis nºs 11.823, de 6/6/95, que obriga o fornecedor de produtos e serviços a afixar, nas dependências de seu estabelecimento, informações relativas aos órgãos públicos de defesa do consumidor, e 18.403, de 28/9/2009, que obriga o fornecedor a informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores.

No caso em análise, não há, também, nenhum vício quanto à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entendemos ser pertinente alterar a redação do projeto, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, para que o comando ali contido se torne obrigatório apenas em relação às notas fiscais de venda ao consumidor, que é o potencial destinatário da norma.

A alteração proposta tem também o objetivo de determinar o texto que deverá constar no verso dos documentos fiscais: será o Capítulo III do Código de Defesa do Consumidor, capítulo que trata, exatamente, dos direitos básicos do consumidor. A determinação se justifica tendo em vista que a maior parte dos fornecedores não detém conhecimento técnico suficiente para inserir, com propriedade e de forma aleatória, esse tipo de informação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.124/2009 com o Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a divulgação de informações sobre direitos dos consumidores nas notas fiscais de venda ao consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A nota ou o cupom fiscal de venda ao consumidor conterá, no verso, a transcrição do Capítulo III da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.134/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 4.134/2009, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, "altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/12/2009, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Compete a esta Comissão, nos termos Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposta em epígrafe altera o art. 16-B da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: "Art. – 16-B (...) § 5º – A competência de que trata o § 2º do 'caput' somente poderá ser exercida por meio de agente público, civil ou militar, que possua, quando necessária, a devida habilitação legal". Tal competência refere-se à atuação da Polícia Ambiental. O art. 2º da proposta, relativo à cláusula de vigência, estabelece que a pretendida lei entrará em vigor dois anos após a data de sua publicação.

A Polícia Ambiental, órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, tem consistente atuação no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema. Efetua a fiscalização do meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento de boas práticas ambientais e para a repressão a delitos relacionados ao uso abusivo ou criminoso da fauna e da flora silvestre no Estado.

No entanto, conforme asseverado pelo autor da proposta, "a causa ambiental, caracterizada por sua transversalidade em relação a todas as demais matérias, exige que os agentes da fiscalização atuem com amplo espectro de conhecimento técnico-científico. Essa peculiaridade levou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – a se estruturar com base em três órgãos, cada um especializado em uma agenda, a saber: a) Instituto Estadual de Florestas – IEF –, responsável pelas políticas florestais, de pesca e de aquicultura sustentável (Agenda Verde); b) Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, responsável pelo planejamento e pela administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade das águas (Agenda Azul); c) Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, responsável pela política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental no que concerne à prevenção e à correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias e de infraestrutura (Agenda Marrom). Nesses órgãos seccionais, técnicos especializados, selecionados por meio de concurso público, detêm conhecimento científico que os autoriza a analisar, interpretar e, se necessário, intervir de forma fundamentada na execução das atividades econômicas, ou mesmo de lazer, afetas a cada agenda. Por outro lado, a fiscalização direta das atividades dos cidadãos e das empresas, em qualquer dessas searas, recebe a atenção do policial ambiental, que nem sempre pode atuar acompanhado de um técnico do órgão ambiental afim".

A Lei de Meio Ambiente – Lei nº 7.772, de 1980 - autoriza a celebração de convênio desses órgãos do Sisema com a PMMG para as atividades de fiscalização, mas não exige que os policiais ambientais tenham nível técnico mínimo para realizar suas funções nessa seara. Essa falta de preparação técnica pode ocasionar conflitos capazes até mesmo de acarretar prejuízos para o setor produtivo. Essa, com efeito, é a razão que move a proposição em análise: exigir a preparação técnica do servidor militar que atua na fiscalização ambiental. Para que a medida seja implementada, o art. 2º da proposta ainda fixa em dois anos o prazo de entrada em vigor da lei.

Como se pode observar, não há nenhuma restrição jurídica que impeça a tramitação do projeto. A matéria situa-se na órbita de competência legislativa estadual e não há que se falar em vício de iniciativa, especialmente à vista do que dispõe o art. 66 da Constituição do Estado.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.134/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.147/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Ofício nº 38/2010, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 4.147/2010, que altera a Lei nº 12.974, de 28/7/98, que dispõe sobre a estrutura do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal, e a Lei nº 13.770, de 6/12/2000, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores efetivos da referida Corte de Contas.

Por meio do Ofício nº 38/2010, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 4.109/2009 e apresentou o Projeto de Lei nº 4.147/2010, de mesmo teor, com as adequações de ordem técnica que julgou necessárias.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado a seguir.

Fundamentação

Com fulcro no art. 66, inciso II, da Constituição Estadual, o qual reserva ao Tribunal de Contas, por seu Presidente, a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo sobre a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores da Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o projeto de lei em epígrafe objetiva, principalmente, reajustar os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas. Para tanto, promove alteração do valor do padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de vencimentos dos servidores dessa Corte e assegura a elevação de dois padrões na respectiva carreira do servidor, respeitado o padrão final estabelecido para cada uma das classes em que se encontrar o servidor. Não obstante isso, ainda assegura a elevação de quatro padrões para o servidor que tenha ingressado no Tribunal no período compreendido entre o dia 1º/8/2008 e a data de vigência da lei originada da proposição em análise.

Inicialmente, é importante esclarecer que cabe a esta Comissão, no âmbito de sua competência, apreciar a matéria exclusivamente pelo prisma jurídico-constitucional, e, à comissão de mérito, o exame da conveniência e oportunidade da proposta, conforme determina o Regimento Interno.

Nos termos da proposição em análise, o valor do padrão TC-01 passa a ser de R\$738,51. Atualmente, o valor do TC-01 é de R\$628,52, fixado pela Lei nº 16.134, de 26/5/2006.

Com essa medida, o padrão TC-01 está sendo reajustado no percentual de 17,5%.

Atendendo à solicitação do governo do Estado de Minas Gerais, no sentido de adequar a execução orçamentária das medidas propostas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Presidente do Tribunal de Contas encaminhou ofício a esta Comissão propondo os necessários ajustes à proposição em análise. Sendo assim, apresentaremos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

A primeira modificação altera o valor proposto para o padrão TC-01 para R\$691,37, representando reajuste no percentual de 10%, a ser concedido a partir de 1º/6/2010.

As carreiras do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas estão distribuídas assim: Agente do Tribunal de Contas, classes E, D, C, B e A; Oficial do Tribunal de Contas, classes D, C, B e A; Técnico do Tribunal de Contas, classes C, B e A.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o Presidente daquela Corte esclarece que a elevação de quatro padrões para o servidor que tenha ingressado no Tribunal no período acima mencionado significa um ajuste necessário em razão de a Lei nº 17.690, de 2008, ter assegurado a elevação de quatro padrões na carreira dos servidores efetivos, assim como a elevação de seis padrões em cada classe das carreiras, sem alterar o padrão inicial de ingresso nas carreiras.

A esse respeito, fica mantida a elevação desses quatro padrões nas condições expostas, mas suprimida a elevação de dois padrões na respectiva carreira do servidor do Tribunal de Contas, conforme inicialmente proposto.

Outra proposta do projeto de lei em estudo também eleva a remuneração do servidor efetivo do Tribunal de Contas, uma vez que objetiva conceder um abono, devido a partir de 1º/1/2010, a fim de assegurar o vencimento básico de R\$1.866,78 para o servidor ocupante do cargo de Agente do Tribunal de Contas, de R\$3.125,79 para o servidor ocupante do cargo de Oficial do Tribunal de Contas e de R\$4.329,05 para o servidor ocupante do cargo de Técnico do Tribunal de Contas. Esse abono será pago na forma de uma parcela de complementação remuneratória, que ora se pretende instituir, cujo valor poderá atingir até R\$1.000,00. Ainda segundo o projeto, a parcela de complementação remuneratória será recalculada, sempre que houver variação no vencimento básico do servidor, a fim de que não seja ultrapassado o seu limite máximo, vale dizer, de R\$1.000,00, e deixará de ser paga quando aquele vencimento atingir o valor fixado pela proposição, que poderá ocorrer em virtude de reajustes salariais e de desenvolvimento na carreira.

Também aqui será realizada modificação no sentido de alterar os valores propostos, assegurando-se vencimento básico de R\$1.761,34 para o servidor ocupante do cargo de Agente do Tribunal de Contas, de R\$2.866,56 para o servidor ocupante do cargo de Oficial do Tribunal de Contas e de R\$3.923,11 para o servidor ocupante do cargo de Técnico do Tribunal de Contas, conforme a sistemática estabelecida.

A proposição também contém outras disposições, como a ampliação das carreiras mediante a inclusão dos padrões TC-94 e TC-95 na tabela de escalonamento vertical de vencimento contida no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, e a alteração do art. 7º-A da citada lei, que consiste em reduzir de 25 para 20 anos o tempo exigido no exercício de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas como um dos requisitos para o ingresso do servidor na classe A; todavia, tais medidas não serão objeto do substitutivo a ser apresentado em atenção ao ofício do Presidente da Corte de Contas. Também não serão elevados os padrões TC-38, TC-60, TC-75, TC-81, TC-91 e TC-93 do Quadro Específico de Provimento em Comissão.

Outrossim, o projeto de lei em exame objetiva a transformação, com a vacância, de 70 cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo II, em Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Inspetor de Controle Externo, cargos de natureza semelhante e de mesma remuneração. Da mesma forma, também se propõe transformar em 81 cargos de Técnico de Controle Externo I 58 cargos de Técnico de Controle Externo IV e 9 cargos de Assistente Técnico de Controle Externo ainda não extintos e 14 cargos de Assistente de Controle Externo III.

Finalmente, a proposição propõe a substituição dos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 6/12/2000, com a redação dada pelo Anexo I da Lei nº 17.690, de 31/7/2008, que contém, respectivamente, o quadro de provimento efetivo e o quadro suplementar dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, para adequação dos referidos quadros às propostas em exame.

A proposição em pauta, se aprovada, implica aumento da despesa com pessoal. A esse respeito, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, no art. 19, estabelece limites para os referidos gastos.

A LRF determina que, para a realização de qualquer ato de que resulte aumento de despesa com pessoal, se deve apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, bem como mencionar a origem dos recursos para o seu custeio. Nesse particular, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisará, oportunamente, os dados pertinentes.

O Presidente daquela Corte de Contas encaminha demonstrativo da despesa com pessoal a partir de 1º/6/2010. A análise do conteúdo dessa informação será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

O art. 61, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, atribui à Assembleia Legislativa a competência para dispor sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo, emprego e função públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional e a fixação de remuneração, regime jurídico único de servidor público, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil e reforma e transferência de militar para a inatividade.

Outro aspecto relevante é que, por estarmos em ano eleitoral, o projeto em análise também deve atender ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos preceitos da Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, Lei Eleitoral.

O parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim dispõe:

"Art. 21 – (...)

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20".

Vê-se, portanto, que esta lei impõe restrição temporal em ano eleitoral para efeito de aumento de despesa permanente com pessoal, proibindo

qualquer modalidade de reajuste nos 180 dias que antecedem ao término do mandato.

Já a Lei Eleitoral, por meio do art. 73, inciso VIII, veda "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos".

E de acordo com o calendário eleitoral, divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.089, de 1º/7/2009, "é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII, e Resolução nº 22.252, de 2006)" a partir do dia 6/4/2010, até a posse dos eleitos.

De todo o exposto, verifica-se que a proposição em exame busca atender aos pressupostos constitucionais e legais pertinentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.147/2010 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Modifica as Leis nºs 12.974, de 28 de julho de 1998, e 13.770, de 6 de dezembro de 2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 16.134, de 26 de maio de 2006, passa a ser de R\$691,37 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 2º – Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Tribunal de Contas cujo ingresso tenha ocorrido entre 1º de agosto de 2008 e a data de vigência desta lei fica assegurada a elevação de quatro padrões.

Art. 3º – Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Tribunal de Contas fica assegurada a parcela de complementação remuneratória, devida a título de abono, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º – A parcela de complementação remuneratória, fixada no valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais), será variável e diferenciada, devendo ser paga aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo:

I – de Agente do Tribunal de Contas, até atingir o limite de vencimento base de R\$1.761,34 (mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos);

II – de Oficial do Tribunal de Contas, até atingir o limite de vencimento base de R\$2.866,56 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);

III – de Técnico do Tribunal de Contas, até atingir o limite de vencimento base de R\$3.923,11 (três mil novecentos e vinte e três reais e onze centavos).

§ 2º – O valor da parcela de complementação remuneratória será recalculado sempre que houver variação no vencimento base do servidor, de modo que não sejam excedidos os limites previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º – Não será devido o pagamento da parcela de complementação remuneratória aos servidores cujo vencimento base exceda os limites previstos no § 1º deste artigo.

Art. 4º – Ficam transformados com a vacância:

I – em setenta cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Inspetor de Controle Externo, código TC-NS-01, setenta cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo II, código TC-NS-03;

II – em oitenta e um cargos de Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, cinquenta e oito cargos de Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05, e nove cargos de Assistente Técnico de Controle Externo, código TC-SG-01, ainda não extintos nos termos do art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, e quatorze cargos de Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02.

Art. 5º – Os quadros constantes nos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo Anexo I da Lei nº 17.690, de 31 de julho de 2008, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das classificações orçamentárias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Fica revogado o inciso II do art. 13 da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998.

ANEXO

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico de Provimento Efetivo				
Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	3	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 ao TC-35
			D	TC-36 ao TC-46
			C	TC-47 ao TC-51
			B	TC-52 ao TC-57
			A	TC-38 ao TC-93
TC-SG	393	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-32 ao TC-52
			C	TC-53 ao TC-60
			B	TC-61 ao TC-67
			A	TC-38 ao TC-93
TC-NS	837	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-46 ao TC-64
			B	TC-65 ao TC-77
			A	TC-38 ao TC-93

ANEXO III

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Suplementar				
Código	Nº de cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	1	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 ao TC-35

			D	TC-36 ao TC-46
			C	TC-47 ao TC-51
			B	TC-52 ao TC-57
			A	TC-38 ao TC-93
TC-SG	46	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-28 ao TC-52
			C	TC-53 ao TC-60
			B	TC-61 ao TC-67
			A	TC-38 ao TC-93
TC-NS	46	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-42 ao TC-64
			B	TC-65 ao TC-77
			A	TC-38 ao TC-93'

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Antônio Júlio - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.147/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Contas, por seu Presidente, o Projeto de Lei nº 4.147/2010, altera a Lei nº 12.974, de 28/7/98, que dispõe sobre a estrutura do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal, e a Lei nº 13.770, de 6/12/2000, que dispõe sobre o plano de Carreira dos servidores efetivos da referida Corte de Contas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto, consoante dispõe o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Presidente do Tribunal de Contas encaminhou ofício a esta Casa Legislativa propondo ajustes à proposição em análise, que estão consubstanciados no Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Passamos, pois, à análise desse substitutivo.

O substitutivo propõe reajustar o vencimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, alterando o valor do padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de vencimentos dos servidores da referida Corte. Atualmente, o valor do TC-01 é de R\$628,52, fixado pela Lei nº 16.134, de 26/5/2006. O reajuste proposto corresponde um aumento de 10%, passando o TC-01 a ser de R\$691,37.

Outras medidas estão consignadas na proposição em exame, como a que assegura a elevação de quatro padrões para o servidor que tenha ingressado no Tribunal no período compreendido entre o dia 1º/8/2008 e a data de vigência da lei originada da proposição em análise. Outrossim, concede uma parcela de complementação remuneratória a fim de assegurar vencimento básico correspondente a cada carreira do Tribunal, nas condições que específica. Pretende-se assegurar vencimento básico de R\$1.761,34 para o servidor ocupante do cargo de Agente do Tribunal de Contas, de R\$2.866,56 para o servidor ocupante do cargo de Oficial do Tribunal de Contas e de R\$3.923,11 para o servidor ocupante do cargo de Técnico do Tribunal de Contas, conforme a sistemática estabelecida.

Cumpramos ressaltar que as modificações feitas pelo substitutivo são decorrentes da exigência de se observar o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a Corte de Contas.

As carreiras do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas estão distribuídas assim: Agente do Tribunal de Contas, classes E, D, C, B e A; Oficial do Tribunal de Contas, classes D, C, B e A; Técnico do Tribunal de Contas, classes C, B e A.

A proposição em exame ainda objetiva a transformação, com a vacância, de 70 cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo II, em Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Inspetor de Controle Externo, cargos de natureza semelhante e de mesma remuneração. Da mesma forma, também se propõe transformar em 81 cargos de Técnico de Controle Externo I 58 cargos de Técnico de Controle Externo IV e 9 cargos de Assistente Técnico de Controle Externo ainda não extintos e 14 cargos de Assistente de Controle Externo III.

Finalmente, está se propondo a substituição dos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 6/12/2000, com a redação dada pelo Anexo I da Lei nº 17.690, de 31/7/2008, que contém, respectivamente, o quadro de provimento efetivo e o quadro suplementar dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, para adequação dos referidos quadros às propostas em exame.

No intuito de aprimorar o texto do Substitutivo nº 1, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2 na conclusão deste parecer, ambas para atender à boa técnica legislativa.

Conclusão

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/2010 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - A parcela de complementação remuneratória de que trata o "caput" é variável e diferenciada, tem valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais) e será paga aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo:

I - de Agente do Tribunal de Contas, em valor correspondente à diferença entre o limite de vencimento de R\$1.761,34 (mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) e o vencimento básico do servidor;

II - de Oficial do Tribunal de Contas, em valor correspondente à diferença entre o limite de vencimento de R\$2.866,56 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e o vencimento básico do servidor;

III - de Técnico do Tribunal de Contas, em valor correspondente à diferença entre o limite de vencimento de R\$3.923,11 (três mil novecentos e vinte e três reais e onze centavos) e o vencimento básico do servidor."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

II - em oitenta e um cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, cinquenta e oito cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05, nove cargos de Oficial do Tribunal de Contas, especialidade Assistente Técnico de Controle Externo, código TC-SG-01, que não foram extintos nos termos do art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, e quatorze cargos de Oficial do Tribunal de Contas, especialidade Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02."

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Neider Moreira - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.147/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas, o projeto de lei em epígrafe altera a estrutura do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e o Plano de Carreira dos servidores efetivos da referida Corte de Contas.

Preliminarmente, a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Em seguida foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou pela sua

aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei original objetiva principalmente reajustar os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas. Para tanto, altera o valor do padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de vencimentos dos servidores dessa Corte de Contas e eleva dois padrões na respectiva carreira. Não obstante isso, eleva quatro padrões para o servidor que tenha ingressado no Tribunal no período compreendido entre o dia 1º/8/2008 e a data de vigência da lei originada da proposição em análise. Concede ainda um abono, devido a partir de 1º/1/2010, a fim de assegurar um patamar para o vencimento básico de cada cargo de provimento efetivo.

Durante a tramitação do projeto de lei, o Presidente do Tribunal de Contas, atendendo à solicitação do governo do Estado, promoveu a adequação das medidas propostas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que justificou a apresentação do Substitutivo nº 1, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Com vistas a proceder os ajustes necessários, manteve-se a elevação dos quatro padrões, mas suprimiu-se a elevação de dois padrões na carreira do servidor do Tribunal de Contas, conforme inicialmente proposto. Os patamares de vencimento básico de cada cargo também foram alterados.

A Comissão de Administração Pública analisou o mérito da matéria e opinou pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão anterior, acrescentando as Emendas nºs 1 e 2 com o intuito de aprimorar o texto do substitutivo.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado enviou a esta Casa a repercussão financeira da proposta por meio do Ofício nº 5604, de 2010. Conforme demonstrado pelo referido documento, o impacto foi estimado em R\$18.091.352,51, e considerando-se a receita corrente líquida, informada pelo mesmo documento, conclui-se que foram observados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/2010, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Lafayette de Andrada - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Sebatião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.149/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 4.149/2010 "cria regime especial de atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Minas Gerais, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 4/2/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. Cabe agora a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

A proposição em tela visa a instituir, na rede pública estadual de saúde, um regime de atendimento prioritário para a realização de procedimentos cirúrgicos ou estéticos reparadores nas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Trata-se de temática que também é objeto do Projeto de Lei nº 308/2009, apresentado na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, o qual aguarda parecer dessa Casa.

A proteção da mulher no que se refere à violência doméstica e familiar foi tratada, na esfera federal, pela Lei nº 11.430, de 7/8/2006, também conhecida, nacionalmente, como Lei Maria da Penha. A referida norma determina uma série de medidas visando a prevenir e a reprimir a violência doméstica e familiar cometida contra mulheres. Ocorre que a Lei Maria da Penha abordou o tema pelo enfoque criminal, não constando, nesse diploma legislativo, nenhuma referência a atendimento médico de cunho estético, tal como ocorre no projeto em análise.

Já em Minas Gerais, a Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado, dispõe o seguinte:

"Art. 1º – O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência, por meio dos órgãos ou das instituições competentes, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 3º – A proteção, o auxílio e a assistência previstos no art. 1º desta Lei consistem em:

I – colaborar para a adoção de medidas imediatas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima;"

Esta Comissão, ao analisar o projeto de lei em comento, constatou tratar-se de matéria afeta ao direito à proteção e defesa da saúde, o qual, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A violência doméstica e familiar é um mal silencioso que acomete parcela significativa das mulheres brasileiras, merecendo, portanto, especial atenção do legislador. Assim, o escopo da proposição é, de fato, meritório.

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra redigida, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir atendimento cirúrgico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o projeto em tela estabelece uma discriminação positiva entre eventuais pacientes da rede pública de saúde.

Conforme bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no "caput" do art. 5º da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto. De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto." (Mello, Celso Antônio de Bandeira. "O conteúdo jurídico do princípio da igualdade". São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de atendimento cirúrgico-estético reparador unicamente a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, as demais pessoas vítimas das mais variadas agressões fora do ambiente domiciliar. E, ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, seja excepcionado o princípio da universalidade do acesso à saúde, constante no art. 196 da Constituição da República. Tais fundamentos, porém, estão ausentes no projeto em debate.

A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o princípio da universalidade do acesso à saúde pode ser compreendido como uma decorrência direta do próprio princípio da igualdade, já analisado. Afinal, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

Por isso mesmo, entendemos mais correta e condizente com o princípio da isonomia constitucional a Lei Estadual nº 13.188, de 1999, que determina a adoção imediata de medidas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos por toda e qualquer vítima de todo e qualquer delito.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.149/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.164/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Leonardo Moreira, "dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais imprimirem informativo referente à coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem como objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais de maior porte a prestar informações sobre a coleta seletiva de lixo por meio da impressão de dados sobre a matéria em sacolas plásticas utilizadas para embalagem. Segundo o autor do projeto, a coleta seletiva do lixo apresenta-se como uma alternativa ecologicamente correta, que contribui para a proteção ao meio ambiente e também para a vida útil dos aterros sanitários. Assegura ainda o autor que existe no Brasil a coleta seletiva em 135 cidades, realizada, em grande parte, por catadores organizados em cooperativas ou associações.

Logo de início torna-se importante esclarecer que o Estado de Minas Gerais figura entre as unidades da Federação que já adotaram moderna legislação ambiental, com a implementação da política de apoio e incentivo aos Municípios para efetivação da coleta seletiva do lixo, de modo que proporcione o seu reaproveitamento e a sua melhor destinação.

Nesse contexto torna-se oportuno citar a Lei nº 18.031, de 12/1/2009, que "dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos", a Lei nº 14.128, de 19/12/2001, que "dispõe sobre a política estadual de reciclagem de materiais" e a Lei nº 13.766, de 30/11/2000, que "dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal".

A última norma referenciada, conforme se observa, deu ênfase à política de incentivo fiscal, contemplando os Municípios que adotam o sistema de tratamento ou disposição final de lixo e de esgoto com uma maior participação na divisão do bolo tributário relativo ao ICMS.

Não obstante o empenho estatal para a solução do grave problema relativo à destinação do lixo, o próprio autor do projeto confirma que a coleta seletiva é implementada em apenas 135 Municípios do País.

Assim, pode-se afirmar que a proposta em análise não encontra amparo no princípio da razoabilidade, insculpido no art. 13 da Constituição mineira e adotado em todas as esferas da administração pública, haja vista a sua consagração pelos julgados oriundos das mais diversas instâncias judiciárias do país.

Com efeito, haverá de tornar-se contraproducente o incentivo à coleta seletiva do lixo nos Municípios que não prestam este tipo de serviço para a comunidade. Sendo assim, a adoção da medida representaria apenas um ônus adicional para os comerciantes que atualmente utilizam as embalagens plásticas.

Seria mais consentâneo admitir, por parte do Estado, o reforço na política de apoio aos Municípios que pretendem gerenciar a destinação dos resíduos sólidos urbanos, mediante plano de gestão integrada, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 18.031, de 2009, já mencionada, sem embargo do aumento da receita pública proveniente do ICMS por parte destes entes federados.

Segundo vasta doutrina, corroborada por Antônio José Calhau de Resende ("Revista do Legislativo", abr-dez/99, p. 55) quando discorre sobre o princípio da razoabilidade, "os atos emanados do Parlamento, especialmente as leis, devem estabelecer critérios ou prever comportamentos em sintonia com o mundo dos fatos, isto é, com a realidade e as circunstâncias em que forem editados".

Acresça-se aos argumentos anteriormente expendidos que centenas de Municípios e muitos outros Estado da Federação já editaram leis com o objetivo de retirar este tipo de embalagem do mercado de consumo, fazendo com que, em curto tempo, não mais haverá de se falar em sacos plásticos.

Nessa mesma linha é importante enfatizar que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.717, de 2009, que dispõe sobre a proibição e a substituição das embalagens plásticas à base de polietileno, polipropileno e o "pet" à base de propileno, utilizadas para o acondicionamento de gêneros alimentícios, bebidas e cosméticos, cuja aprovação, por si só, inviabilizaria a proposta ora em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.164/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.166/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, "dispõe sobre afixação de placas em estabelecimentos que especifica e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010, foi a proposta distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem como objetivo atribuir aos proprietários de farmácias e drogarias estabelecidas no Estado a responsabilidade de afixar, em local visível ao público, placa contendo informações sobre o farmacêutico responsável.

Segundo o autor do projeto, a multiplicação do número de farmácias no Estado e no País está a exigir das autoridades mais rigor na fiscalização desse tipo de estabelecimento, como forma de proteger a sociedade de práticas comerciais nocivas aos consumidores. Entendemos, entretanto, que a matéria já se encontra disciplinada em norma federal, conforme veremos mais adiante.

A instituição do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS – e a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – decorrem da edição da Lei nº 9.782, de 1999, segundo a qual compete à União, no âmbito do SNVS, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde da população. A Anvisa, por força da referida norma, detém, entre suas atribuições, a prerrogativa de estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária, em benefício da saúde da população.

No exercício de sua competência, a Anvisa editou a Resolução da Diretoria Coletiva – RDC – nº 44, de 17/8/2009, que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. O art. 2º relaciona os documentos que tais estabelecimentos deverão possuir e obriga a manutenção, em local visível ao público, de cartaz informativo contendo a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a autorização para funcionamento, o nome do farmacêutico responsável e seu horário de trabalho, o telefone do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos estadual e municipal de vigilância sanitária, entre outros.

Em que pese à competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados para legislar sobre proteção do consumidor e vigilância sanitária, a edição de norma estadual sobre a matéria poderia causar conflito de interpretação, em prejuízo para a população.

Pode-se constatar que o Estado brasileiro acolheu a ideia da instituição de uma agência reguladora à qual conferiu poder para disciplinar as questões relativas a vigilância sanitária, tal como ocorreu com os segmentos da saúde e dos serviços públicos, com o fornecimento de energia

elétrica, telefonia, entre outros.

Vejamos, sobre a matéria, as observações do professor Nelson Figueiredo: "É enfim, de fácil entendimento, que as Agências Reguladoras recebem delegação do ente criador (União, Estado ou Município) para executar ou fiscalizar a implementação das políticas públicas legalmente definidas para determinado setor de interesse coletivo; para a prestação de serviços públicos; ou para a fiscalização e controle dos serviços públicos delegados a particulares mediante concessão, permissão ou autorização (CF, art. 175, art. 21, incs. XI e XII). De consequência, a lei que institui a agência declara o teor dessa delegação em caráter genérico, amplo, fixando parâmetros gerais e definidores dos objetivos dorsais que vão orientar sua atuação, em obediência à complexidade técnica predominante em alguns serviços ou mesmo visando a permitir que a agência, atendendo aos desdobramentos impostos pela dinâmica social subjacente ou interagindo com os particulares interessados, encontre a melhor solução para as demandas individuais ou coletivas que lhe cabe satisfazer dentro da legalidade" (disponível em www.jusnavegandi.com.br; acesso em 8/3/2010).

Não vislumbramos, portanto, a perspectiva de esta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, o que pode, ao reverso dos interesses do autor do projeto, resultar em prejuízo para a população mineira, quando da compra de produtos ou da utilização dos serviços disponibilizados pelas farmácias e pelas drogarias existentes no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.166/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.257/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 480/2010, o projeto de lei em epígrafe modifica dispositivos da Lei Delegada nº 123, de 25/1/2007.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010, foi o projeto de lei distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, "a", e "b", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

A Lei Delegada nº 123, de 2007, dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Fazenda. Nos termos do seu art. 2º, "caput", está prevista a finalidade da referida Pasta, e nos incisos desse artigo a sua competência.

A proposição em análise objetiva alterar a redação do inciso XIV do art. 2º, cujo texto diz o seguinte:

"Art. 2º - (...)

XIV - exercer a orientação, a apuração e a correção disciplinar sobre seus servidores, mediante a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo disciplinar, e zelar por suas unidades administrativas e pelo patrimônio".

A alteração proposta consiste na inclusão dos termos "promoção regular de ações preventivas" e na supressão da palavra "inquérito".

Nesse contexto, vale dizer, a fim de se buscar a disciplina na atuação e conduta dos servidores do quadro da Secretaria de Estado de Fazenda, que julgamos de especial importância as ações que têm caráter preventivo e visam a detectar disfunções tanto de comportamento pessoal quanto de procedimentos administrativos.

A propósito, cumpre ressaltar o princípio da moralidade administrativa, consagrado constitucionalmente, segundo o qual a administração haverá de proceder em relação aos seus administrados com lealdade e boa-fé. E, por força desse mesmo princípio, os atos de improbidade administrativa dos servidores públicos imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, nos exatos termos do art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Quanto à supressão da palavra "inquérito", como bem observado pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposta é razoável, porquanto as palavras "sindicância" e "inquérito" expressam o mesmo significado, qual seja o de apurar a verdade dos fatos.

Finalmente, outra proposta do projeto em exame consiste na inserção do inciso XI no art. 3º da Lei Delegada nº 123, que prevê uma unidade de corregedoria na estrutura orgânica básica dessa Secretaria.

Infere-se da referida proposta a intenção de dar mais projeção às ações de correção disciplinar no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, estruturando essa Pasta com um órgão específico, haja vista a complexidade que existe no processo administrativo disciplinar, que obriga os órgãos ao rigor das formalidades processuais e à estrita observância do direito da ampla defesa e do contraditório por parte do acusado.

De todo o exposto, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.257/2010.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Neider Moreira, relator - Ivair Nogueira - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.288/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe "dispõe sobre proibição do uso de película de plástico que embala garrações de água e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/3/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em comento proíbe, no âmbito do Estado, a utilização de película de plástico que embala garrações de 20 litros de água mineral destinada ao consumo no varejo e estabelece multa de 1 Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – por cada unidade irregularmente embalada ao fornecedor que desrespeitar o disposto na lei. Determina, ainda, que o pagamento da multa não exime o infrator das sanções impostas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante a preocupação do autor do projeto com a qualidade da água engarrafada, entendemos que o assunto não deve ser objeto de lei formal, uma vez que já existem, no âmbito federal, normas administrativas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, que tratam da matéria.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição em comento não legisla sobre água, mas estabelece norma de cunho administrativo voltada para a preservação e a qualidade da água engarrafada, no intuito de evitar doenças e danos à saúde da população. No primeiro caso, a edição de normas jurídicas sobre água é atribuição privativa da União, por força do art. 22, IV, da Constituição da República. No segundo caso, a edição de normas técnicas sobre o assunto deve respeitar as disposições da Anvisa, que é uma autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Saúde. Essa entidade administrativa foi criada pela Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. O art. 7º da mencionada lei enumera as competências da Anvisa, entre as quais se destaca a atribuição de "estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária". No exercício dessa competência normativa, a autarquia editou as Resoluções nº 6, de 2002, e 173, de 2006. A primeira dispõe sobre o regulamento técnico para transporte, distribuição, armazenamento e comércio de água mineral, água natural, água potável de mesa e água purificada adicionada de sais; a segunda dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para industrialização e comercialização de água mineral natural e de água natural e a lista de verificação das boas práticas para industrialização e comercialização de água mineral natural e de água natural.

No tocante às embalagens de água mineral e água natural, a Resolução nº 6 contém várias disposições, algumas das quais relacionadas com o ambiente em que deverão ser armazenadas, outras atinentes a distância mínima de paredes, do chão e do teto, para facilitar a limpeza do ambiente e evitar umidade. Além disso, tais embalagens devem ser armazenadas a uma distância mínima de 10m de produtos químicos, produtos de higiene e de limpeza, entre outros, para evitar contaminação com odores estranhos.

A Resolução nº 173 contém várias definições de natureza técnica. Assim, o item 2.9 define embalagem como o "artigo que está em contato direto com a água mineral natural ou com a água natural destinado a contê-las, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-las de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações." Igualmente, define o envase como a "operação que compreende o enchimento e a vedação com tampa da embalagem com água mineral natural ou com água natural". A citada resolução também contém regras sobre fabricação e higienização das embalagens. O item 4.6.3 determina que "as embalagens de primeiro uso, quando não fabricadas no próprio estabelecimento industrial, devem ser submetidas ao enxágue em maquinário automático, utilizando-se solução desinfetante, exceto as embalagens descartáveis do tipo copo". O item 4.6.8, por sua vez, estabelece que "as tampas das embalagens não devem ser veículos de contaminação da água mineral natural e da água natural".

Vê-se, pois, que a matéria já se encontra disciplinada pela Anvisa, por meio das resoluções mencionadas, que contêm normas técnicas sobre o assunto. Não cabe ao Estado a edição de lei em sentido formal para introduzir, no ordenamento positivo estatal, normas administrativas de vigilância sanitária, que são da competência privativa da referida autarquia federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.288/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.384/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 10/2010, o Projeto de Lei nº 4.384/2010 "cria cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a revisão de vencimentos e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/3/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Com fulcro no art. 66, § 2º, da Constituição do Estado, que faculta ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de apresentar projetos sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração, o Procurador-Geral de Justiça objetiva, precipuamente, criar cargos no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas e alterar a tabela de escalonamento vertical de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dar outras providências.

Para tanto, a proposição cria 121 cargos de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34 e 282 cargos de Analista do Ministério Público, padrão MP-48, no Quadro de Provedimento Efetivo. Outrossim, cria 2 cargos de Assessor Especial, padrão MP-92; 3 cargos de Coordenador III, padrão MP-83; 5 cargos de Coordenador II, padrão MP-75; 7 cargos de Coordenador I, padrão MP-71; 5 cargos de Assessor IV, padrão MP-73 e 10 cargos de Assessor III, padrão MP-70, todos no Quadro de Provedimento em Comissão.

Segundo esclarece o Procurador-Geral de Justiça, a criação dos referidos cargos é necessária para a estruturação do planejamento estratégico. Ademais, é necessário que cada Promotoria de Justiça disponha de um Analista e de um Oficial do Ministério Público, com vistas à consecução do planejamento estratégico e sua gestão. Igual razão para os cargos de provedimento em comissão.

A alteração proposta para a Tabela de Escalonamento Vertical de vencimentos dos servidores do Ministério Público consiste na alteração do quadro de multiplicadores da referida tabela, constante no item IV.2 do Anexo III da Lei nº 17.681, de 23/7/2008, representando um aumento de 10% sobre os vencimentos dos servidores.

Nesse passo, o padrão de vencimento MP-87 do cargo de Diretor-Geral passa a ser o padrão MP-92.

Outras medidas ainda previstas na proposição objetivam transformar a forma de provedimento de um cargo de Assessor Especial Financeiro e de um cargo de Assessor Especial Administrativo, passando para recrutamento amplo, e transformar a nomenclatura dos cargos de Supervisor I e Supervisor II para Assessor Administrativo I e Assessor Administrativo II, respectivamente, mantidos os respectivos códigos, a forma de provedimento, os padrões de vencimento e os quantitativos.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 14.323, de 20/6/2002, que dispõe sobre os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências, determina que a forma de recrutamento para os cargos em comissão deve observar o limite máximo de 30%.

Com efeito, o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, exige a fixação de percentuais mínimos previstos em lei para o provedimento dos cargos em comissão, de forma a assegurar o acesso a esses cargos aos servidores de carreira.

Finalmente, o projeto tem por objeto vedar o pagamento de horas extras em razão da prestação de serviços extraordinários para o servidor ocupante de cargo de provedimento em comissão. O pagamento pela prestação de serviço em regime extraordinário está previsto no art. 14 da Lei nº 14.323, de 2002, no limite máximo de 50 horas mensais. A jornada de trabalho do servidor do Ministério Público é de 35 horas semanais, e os servidores no exercício de cargo de provedimento em comissão devem cumprir a jornada de 40 horas semanais, nos termos da Lei nº 17.681, de 23/7/2008.

Sob o aspecto jurídico-constitucional pertinente à matéria, a proposição não contém obstáculos à sua tramitação pela seguintes razões.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o art. 127, § 2º, da Constituição da República assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, podendo este propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira. Nesse sentido, o art. 66, § 2º, da Constituição Estadual faculta ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de projetos sobre a criação, transformação e extinção de cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração.

O projeto de lei em questão acarreta aumento de despesa com pessoal.

A esse respeito, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, no art. 19, estabelece limites para os referidos gastos.

Cumpridos os ressaltos que acompanha o projeto de lei relatório do impacto financeiro-orçamentário relativo às medidas propostas. A análise do conteúdo dessa informação será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no momento oportuno.

Outro aspecto relevante é que, por estarmos em ano eleitoral, o projeto em análise também deve atender ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos preceitos da Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, a Lei Eleitoral.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 21, parágrafo único, torna "nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão". Assim, esta lei impõe restrição temporal em ano eleitoral para efeito de aumento de despesa permanente de pessoal, proibindo qualquer modalidade de reajuste nos 180 dias que antecedem ao término do mandato. Já a Lei Eleitoral, por meio do art. 73, inciso VIII, veda "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".

De acordo com o Calendário Eleitoral, divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.089, de 1º/7/2009, "é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006)" a partir do dia 6/4/2010, até a posse dos eleitos.

Isso posto, verifica-se que a proposição atende aos pressupostos constitucionais e legais pertinentes.

Todavia, para adequar o projeto à técnica legislativa, propomos as emendas de nºs 1 a 3, que aprimoram a redação do art. 5º e alteram os quadros do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, correspondentes ao Grupo de Direção, de Assessoramento e de Supervisão do Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público. As alterações consolidam, nos quadros, os novos padrões e as novas nomenclaturas estabelecidos pelo projeto em análise.

Conclusão

Concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.384/2010 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no "caput", os quantitativos de cargos de Oficial do Ministério Público e de Analista do Ministério Público, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 2006, passam a ser, respectivamente, de mil trezentos e vinte e um e de mil duzentos e trinta e dois."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º – O vencimento do cargo de Diretor-Geral passa a corresponder ao padrão MP-92, mantidos os respectivos código e forma de provimento."

EMENDA Nº 3

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigo e Anexo II:

"Art. ... – O Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

(...)

ANEXO II

(a que se refere o art. ... da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Específico de Provimento em Comissão

A - Grupo de Direção

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	1	MP-92
Superintendente	7	MP-83
Coordenador III	3	MP-83
Coordenador II	28	MP-75
Coordenador I	27	MP-71

B - Grupo de Assessoramento

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Especial	2	MP-92
Assessor Especial Administrativo	1	MP-92
Assessor Especial Financeiro	1	MP-92
Assessor Administrativo do PGJ	2	MP-83
Assessor de Gabinete	4	MP-75
Assessor IV	5	MP- 73
Assessor III	10	MP- 70
Assessor II	52	MP-67
Assessor I	27	MP-59

C - Grupo de Supervisão

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo I	46	MP-44
Assessor Administrativo II	20	MP-28"

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Antônio Júlio - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.384/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 5/2008, o Projeto de Lei nº 1.979/2008 "altera a tabela de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe, agora, a esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame propõe a criação de 403 cargos de provimento efetivo, sendo 121 de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34, e 282 de Analista do Ministério Público, padrão MP-48. Propõe também a criação de 32 cargos no Quadro Específico de Provimento em Comissão, para

assessoramento e coordenação.

Nos termos do ofício que encaminha o projeto, a criação desses cargos é necessária para a estruturação do planejamento estratégico e para assegurar que cada Promotoria de Justiça disponha de um Analista e de um Oficial do Ministério Público.

A partir da Lei nº 13.436, de 30/12/99, os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público são fixados por meio de uma tabela composta de padrões escalonados verticalmente e respectivos índices. Alterada pelas Leis nº 14.323, de 2002, e nº 16.180, de 2006, a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos que está em vigor é a de que trata a Lei nº 17.681, de 23/7/2008.

A proposição em análise propõe alterar o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo III da citada Lei nº 17.681, de 2008, propondo um reajuste de 10% sobre os vencimentos dos servidores.

Igualmente, o reajuste é proposto para o cargo de Diretor-Geral, cujo padrão atual de vencimento é MP-87 e passará a ser MP-92.

Outras medidas ainda previstas dizem respeito à forma de provimento e à nomenclatura dos cargos em comissão de que trata a proposição.

Para atender ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 14.323, de 2002, fixou o limite máximo de 30% para o provimento dos cargos comissionados de recrutamento amplo. Com efeito, é sabido que a nomeação para o exercício dos cargos em comissão se dá em função da relação de confiança que existe entre seus titulares e a autoridade nomeante. A Constituição da República ainda determina que tais cargos se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse sentido, verifica-se que a norma constitucional, ao exigir limite para a investidura em cargos em comissão, tem o escopo de assegurar aos servidores de carreira o acesso a esses cargos. Ressalte-se, por ser oportuno, que os cargos de carreira são escalonados em razão do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições e se constituem na maioria dos cargos públicos.

Por último, a proposição, com propriedade, veda o recebimento de horas extras em razão da prestação de serviços extraordinários para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão. O pagamento pela prestação de serviço em regime extraordinário está previsto no art. 14 da Lei nº 14.323, de 2002, no limite máximo de 50 horas mensais. A jornada de trabalho do servidor do Ministério Público é de 35 horas semanais, mas o servidor no exercício de cargo de provimento em comissão deve cumprir a jornada de 40 horas semanais, nos termos da Lei nº 17.681, de 23/7/2008.

Quanto ao mérito, reconhecemos a oportunidade e conveniência das medidas propostas.

Com efeito, os cargos a serem criados irão aparelhar o Ministério Público para o exercício de suas funções institucionais e a recomposição da remuneração dos seus servidores promove a valorização das funções exercidas por eles.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.384/2010 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Neider Moreira - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.384/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, o Projeto de Lei nº 4.384/2010 "cria cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a revisão de vencimentos e dá outras providências".

Preliminarmente, a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a criar 435 cargos no quadro de pessoal do Ministério Público – MP –, disciplina a revisão geral dos vencimentos dos servidores de acordo com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, no percentual de 10% e dá outras providências.

Segundo o Procurador-Geral de Justiça, a criação dos cargos é necessária para a estruturação do planejamento estratégico e "não gera despesas de imediato, as quais ocorrerão apenas após o respectivo provimento, quando o ordenador de despesas da Instituição deverá observar as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101", de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Destaca, ainda, que a proposição veda ao servidor investido em cargo de provimento em comissão receber horas extras em razão da prestação de serviços extraordinários e disciplina a revisão geral no percentual de 10%.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o projeto não encontra óbice à sua aprovação, pois atende a todos os aspectos formais de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e apresentou as Emendas nºs 1 a 3 para adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública corroborou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e destacou que a matéria é meritória, razoável e justa, por valorizar e dignificar o servidor público, estando de acordo com as diretrizes da Constituição do Estado que tratam de sua valorização e profissionalização.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que a LRF, em seu art. 20, inciso II, alínea "d", dispõe que o total de despesa com pessoal do Ministério Público não poderá exceder 2% da Receita Corrente Líquida – RCL. Além disso, o parágrafo único do art. 22 estabelece 1,9% como limite prudencial, a partir do qual deverão ser adotadas medidas corretivas para evitar que seja atingido o limite máximo. Entre elas, está a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, considerando dezembro de 2009 como mês de referência, as despesas com pessoal do MP representam 1,73% da RCL, estando, portanto, dentro dos limites legais. Considerando o impacto financeiro anual da proposta em análise, que elevará a despesa com pessoal para R\$565.956.303,00, conforme informado pelo Ofício nº 362, de 2010, e a RCL para o exercício de 2010, informada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão por meio do Ofício nº 20, de 2009, os gastos com pessoal do referido órgão permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

Informamos, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no inciso II do art. 169 da Constituição Federal, que exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, tendo em vista que a LDO em vigor, Lei nº 18.313, de 2009, traz a referida autorização em seu art. 15.

Em relação às Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, elas buscam apenas atender aos aspectos da técnica legislativa, razão pela qual as acolhemos.

Em vista dessas considerações, entendemos que o projeto em análise atende às exigências legais e, portanto, não encontra óbice a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.384/2010, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio - Adeldo Carneiro Leão - Agostinho Patrús Filho - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.386/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/3/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento tem o propósito de reajustar o subsídio dos Defensores Públicos estaduais, nos termos de seus Anexos I a III, respeitados os prazos de vigência neles previstos. Igualmente, fixa novo subsídio para o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral, na forma dos Anexos IV a VI.

Cabe lembrar que a Defensoria Pública é órgão autônomo da administração direta do Executivo, subordinado diretamente ao Governador do Estado, com fulcro no art. 26, I, "h", da Lei Delegada nº 112, de 25/1/2007, que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.

De acordo com o art. 58 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003, que organiza a Defensoria Pública, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público, esta abrange cinco classes: Defensor Público de Classe Especial, Defensor Público de Classe IV, Defensor Público de Classe III, Defensor Público de Classe II e Defensor Público de Classe I, que abrange os Níveis I e II. A Lei nº 17.162, de 26/11/2007, fixou o subsídio dos membros da instituição a partir de 1º/9/2007, o qual passou a ser de R\$6.580,00 para o Defensor Público de Classe I e de R\$10.002,30 para o Defensor Público de Classe Especial. Ainda com base na referida lei, o subsídio do Defensor Público-Geral foi fixado em R\$12.000,00, ao passo que o do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral foi estabelecido em R\$11.500,00.

A proposição em exame propõe um reajuste escalonado em três etapas, com vigência a contar de 1º/5/2010, de 1º/9/2011 e de 1º/9/2012, mediante a elevação do subsídio inicial dos membros da Defensoria Pública a R\$8.000,00, R\$10.000,00 e R\$12.000,00, respectivamente, proporcional para as demais classes da carreira. Com a nova sistemática proposta, a partir de 1º/5/2010, o subsídio do Defensor Público-Geral passará a ser de R\$13.000,00, e o do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral será de R\$12.500,00. A partir de 1º/9/2011 e de 1º/9/2012, os novos valores do subsídio do Defensor Público-Geral corresponderão a R\$16.000,00 e R\$19.000,00, respectivamente.

Com a edição da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, conhecida como Emenda da Reforma Administrativa, a remuneração dos ocupantes de mandato eletivo e de cargos das carreiras típicas de Estado, entre as quais se inclui a da Defensoria Pública, passou a revestir-se da forma de subsídio, sobre o qual não pode incidir vantagem pecuniária de nenhuma natureza, nos termos do art. 39, § 4º, combinado com o art. 135, da Lei Maior.

A matéria deve ser analisada sob mais de um aspecto. O primeiro refere-se ao instrumento normativo utilizado para o reajustamento do subsídio do Defensor Público; o segundo diz respeito à iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo. A Carta mineira enumera, no art. 61, as matérias que se sujeitam à apreciação do Poder Legislativo, ou seja, que devem ser disciplinadas em lei, entre as quais se destacam a criação de cargos públicos e a fixação da remuneração dos servidores públicos (inciso VIII). Da mesma forma, o art. 66, III, "b", da citada Carta política assegura ao Governador do Estado a prerrogativa privativa para a concessão de reajuste a servidores públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, deve-se considerar que o § 1º do art. 169 da Constituição da República determina que a "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração [só poderá ser feita] se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes [e] se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias".

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 – dispõe, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa devem ser acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Determina, ainda, que se faz necessária a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com vistas a dar cumprimento às normas previstas na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei em estudo foi instruído com ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Esta Secretaria informa que existe dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e também que o projeto está em harmonia com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000). Trata-se de matéria que deverá ser analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Deve-se considerar, entretanto, que, a fim de atender aos preceitos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os reajustes propostos com vigência para os anos de 2011 e 2012 deverão ser autorizados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para os anos de 2011 e 2012, respectivamente.

Faz-se necessário destacar também que, por estarmos em ano eleitoral, o reajuste pretendido deve atender ainda ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos preceitos da Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, conhecida como Lei Eleitoral.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 21, parágrafo único, torna "nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão". Assim, essa lei impõe restrição temporal, em ano eleitoral, para efeito de aumento de despesa permanente com pessoal, proibindo qualquer modalidade de reajuste nos 180 dias que antecedem ao término do mandato.

Por sua vez, a Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, veda "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".

Convém lembrar que a Lei Eleitoral permite a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que esta não exceda "a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição", assim como a concessão de qualquer vantagem a grupos específicos de servidores, desde que observado o mesmo princípio, ou seja, o de que o aumento não pode superar a inflação do ano em curso.

De acordo com o Calendário Eleitoral, divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.089, de 1º/7/2009, "é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição" (Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, VIII, e Resolução nº 22.252, de 2006) do dia 6/4/2010 até a posse dos eleitos.

Vemos, então, que, sob a ótica estritamente formal, a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, destacamos que o projeto contém alguns equívocos de técnica legislativa, o que nos leva a apresentar, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem o propósito de ajustar a proposição à boa redação legislativa, sem comprometer o conteúdo da matéria e a sua finalidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.386/2010 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O subsídio dos membros da Defensoria Pública, de que trata a Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007, passa a ser o constante no Anexo I desta lei, observados os respectivos prazos de vigência.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no "caput", o Anexo I da Lei nº 17.162, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º – O subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, de que trata a Lei nº 17.162, de 2007, passa a ser o fixado no Anexo II desta lei, observados os respectivos prazos de vigência.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no "caput", o Anexo II da Lei nº 17.162, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007)

I.1 - Subsídio dos Membros da Defensoria Pública

(de 1º de maio de 2010 a 31 de agosto de 2011)

Classe		Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial		R\$12.160,85	DP-E
Defensor Público de Classe IV		R\$10.944,77	DP-4 ^A
Defensor Público de Classe III		R\$9.850,29	DP-3 ^A
Defensor Público de Classe II		R\$8.865,25	DP-2 ^A
Defensor Público de Classe I	Nível II	R\$8.510,64	DP-1 ^A
	Nível I	R\$8.000,00	DP-S

I.2 - Subsídio dos Membros da Defensoria Pública

(de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012)

Classe		Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial		R\$15.201,06	DP-E
Defensor Público de Classe IV		R\$13.680,96	DP-4 ^A
Defensor Público de Classe III		R\$12.312,86	DP-3 ^A
Defensor Público de Classe II		R\$11.081,57	DP-2 ^A
Defensor Público de Classe I	Nível II	R\$10.638,30	DP-1 ^A
	Nível I	R\$10.000,00	DP-S

I.3 - Subsídio dos Membros da Defensoria Pública

(a partir de 1º de setembro de 2012)

Classe		Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de		R\$18.241,28	DP-E

Classe Especial			
Defensor Público de Classe IV		R\$16.417,15	DP-4 ^A
Defensor Público de Classe III		R\$14.775,43	DP-3 ^A
Defensor Público de Classe II		R\$13.297,88	DP-2 ^A
Defensor Público de Classe I	Nível II	R\$12.765,96	DP-1 ^A
	Nível I	R\$12.000,00	DP-S"

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007)

II.1 - Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

(de 1º de maio de 2010 a 31 de agosto de 2011)

Cargo	Valor do subsídio
Defensor Público-Geral	R\$13.000,00
Subdefensor Público-Geral	R\$12.500,00
Corregedor-Geral	R\$12.500,00

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2010)

II.2 - Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

(de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012)

Cargo	Valor do subsídio
Defensor Público-Geral	R\$16.000,00
Subdefensor Público-Geral	R\$15.500,00
Corregedor-Geral	R\$15.500,00

II.3 - Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

(a partir de 1º de setembro de 2012)

Cargo	Valor do subsídio
Defensor Público-Geral	R\$19.000,00

Subdefensor Público-Geral	R\$18.500,00
Corregedor-Geral	R\$18.500,00"

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Antônio Júlio - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.386/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe "reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, "a", do Regimento Interno, examinar o mérito da proposta.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende reajustar o subsídio dos Defensores Públicos Estaduais, do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral. Para tanto, propõe um reajuste escalonado em três etapas, com vigências a contar de 1º/5/2010, de 1º/9/2011 e de 1º/9/2012.

Nos termos do art. 39, § 4º, combinado com o art. 135 da Constituição da República, a remuneração dos Defensores Públicos faz-se na forma de subsídio, sobre o qual não pode incidir vantagem pecuniária de nenhuma natureza.

A carreira de Defensor Público abrange cinco classes: Defensor Público de Classe Especial; Defensor Público de Classe IV; Defensor Público de Classe III; Defensor Público de Classe II; e Defensor Público de Classe I, que abrange os Níveis I e II.

Por força da Lei nº 17.162, de 26/11/2007, o subsídio dos membros da instituição varia de R\$6.580,00, pago ao Defensor Público Classe I, Nível I, até R\$10.002,30, valor devido ao Defensor Público de Classe Especial. Ainda com base na lei vigente, o subsídio do Defensor Público-Geral é de R\$12.000,00, ao passo que o do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral corresponde a R\$11.500,00.

A proposição em exame propõe um reajuste de, aproximadamente, 21,5%, com vigência a contar de 1º/5/2010, para o cargo de Defensor Público. Já para os cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e de Corregedor-Geral, o reajuste com vigência a contar de 1º/5/2010, é de aproximadamente 8,7%.

O reajuste do valor do vencimento do cargo de Defensor Público, considerando-se a diferença entre os valores propostos no projeto de lei e os valores vigentes, previstos na Lei nº 17.162, de 26/11/2007, será de aproximadamente 52% para 1º/9/2011 e de aproximadamente 82% para 1º/9/2012.

O valor do subsídio inicial dos membros da Defensoria Pública será elevado a R\$8.000,00 a partir de maio do corrente ano. A partir de 1º/9/2011, o subsídio inicial dos membros da Defensoria Pública passará a ser de R\$10.000,00; a partir de 1º/9/2012, será de R\$12.000,00.

Com a nova sistemática proposta, o valor do subsídio do Defensor Público-Geral passará a ser de R\$13.000,00 a partir de 1º/5/2010. A partir de 1º/9/2011, passará a ser de R\$16.000,00; a partir de 1º/9/2012, R\$19.000,00.

Com relação aos cargos de Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral, o valor do subsídio será de R\$12.500,00 a partir de 1º/5/2010. A partir de 1º/9/2011, este subsídio passará a ser de R\$15.500,00; a partir de 1º/9/2012, R\$18.500,00.

Entendemos que a proposta é meritória, uma vez que valoriza a categoria de servidores indispensáveis à função jurisdicional do Estado, conforme reconhece o art. 134 da Constituição da República. Afinal, a Defensoria Pública desempenha a relevante função de orientar e defender juridicamente os necessitados, que não dispõem de recursos suficientes para arcar com a assistência jurídica de que necessitem.

A proposta atende também à norma prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Constituição mineira, que dispõe que a política de pessoal do Estado deve valorizar e dignificar a função pública e o servidor público, devendo a remuneração dos servidores ser compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas desempenhadas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

Não é demais ressaltar que a Defensoria Pública Estadual passou por um conjunto de transformações nos últimos anos, preordenadas à valorização da função de Defensor Público, a começar pela edição da Lei Complementar nº 65, de 2003, que organiza a instituição e a erigiu à condição de órgão autônomo. O art. 3º dessa lei enuncia como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Posteriormente, a Emenda à Constituição da República nº 45, de 2004, popularmente conhecida como Reforma do Judiciário, assegurou às Defensorias Públicas dos Estados autonomia funcional e administrativa, além da prerrogativa para a elaboração de sua proposta orçamentária. É o que consta no § 2º do art. 134 da Lei Maior, introduzido pela citada emenda constitucional. A inserção desse dispositivo na Constituição da República acarretou a edição de duas emendas constitucionais em Minas Gerais: as Emendas à Constituição nºs 73, de 2005, e 75, de 2006, ambas voltadas para a efetivação e explicitação da autonomia administrativa, funcional e orçamentária.

Vê-se, pois, que o ordenamento constitucional vigente atribuiu à Defensoria Pública papel relevante no Estado Democrático de Direito, na

condição de órgão encarregado da proteção jurídica aos hipossuficientes. Consequentemente, e para fazer valer os ditames constitucionais mencionados, o Estado deve tomar as providências cabíveis para a valorização da função de Defensor Público, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Estados da Federação, especialmente no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul. Para o bom desempenho de suas atribuições, é indispensável que esses profissionais do Direito percebam uma retribuição pecuniária, hoje chamada de subsídio, compatível com a importância de sua atividade, de modo a evitar que os Defensores Públicos migrem para outras instâncias do poder público em busca de melhores salários e condições de trabalho. Nesse ponto, é oportuno salientar que, em Minas Gerais, a Defensoria Pública, que não está presente em todas as comarcas do Estado, diferentemente do que manda a Constituição, vem perdendo integrantes para o Ministério Público e o Judiciário, devido ao valor da remuneração. Esse fato tem reflexos negativos tanto no âmbito interno da instituição quanto na vida dos cidadãos que necessitam da assistência judiciária gratuita, uma vez que profissionais altamente qualificados e experientes simplesmente abrem mão da carreira de Defensor Público.

Levando em conta esse contexto, o projeto em análise tem o propósito de valorizar e dignificar a função de Defensor, por meio da elevação dos subsídios de seus integrantes, o que atesta a conveniência e oportunidade da iniciativa.

Acatamos também o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, pelos motivos expostos no parecer emitido pela referida Comissão.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386/2010 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Neider Moreira - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.386/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.386/2010 "reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Preliminarmente, a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em sua análise do mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a reajustar o subsídio dos membros da Defensoria Pública, escalonado em três etapas, até atingir R\$12.000,00, em setembro de 2012.

Segundo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, "trata-se de medida que demonstra o reconhecimento do trabalho realizado pelos Defensores Públicos e constitui estímulo para a ampliação e melhoria dos serviços prestados à sociedade". Destaca, ainda, que há dotação orçamentária suficiente para tanto e que o projeto está adequado à Lei Orçamentária Anual – LOA –, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e em conformidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça informou que o projeto não encontra óbice à sua aprovação, pois atende a todos os aspectos formais de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e apresentou o Substitutivo nº 1 apenas para adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública corroborou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e destacou que a matéria é meritória, razoável e justa, por valorizar e dignificar o servidor público, estando de acordo com as diretrizes da Constituição do Estado que tratam de sua valorização e profissionalização.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que LRF, em seu art. 20, inciso II, alínea "c", dispõe que o total de despesa com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder 49% da Receita Corrente Líquida – RCL. Além disso, o parágrafo único do art. 22 estabelece 46,55% como limite prudencial, a partir do qual deverão ser adotadas medidas corretivas para evitar que seja atingido o limite máximo. Entre elas, está a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal de 31/12/2009 publicado pelo governo de Estado, as despesas com pessoal do Poder Executivo estão dentro dos limites legais. Considerando o impacto financeiro anual de R\$10.996.705,00 decorrente da aprovação do projeto de lei em epígrafe no exercício de 2010, informado por meio do Ofício nº 508, de 2010, e a RCL para o exercício de 2010, informada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão por meio do Ofício nº 20, de 2009, os gastos com pessoal no corrente ano permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

Informamos, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no inciso II do art. 169 da Constituição Federal, que exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, tendo em vista que a LDO em vigor, Lei nº 18.313, de 2009, traz a referida autorização em seu art. 15.

Em vista dessas considerações, entendemos que o projeto em análise atende às exigências legais e, portanto, não encontra óbice à sua

aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386/2010, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Agostinho Patrús Filho - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.387/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 484, de 22/3/2010, enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que menciona e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, em seu art. 1º, propõe um reajuste de 10% nos valores das tabelas de vencimento básico de 121 carreiras do Poder Executivo, pertencentes aos Grupos de Atividades de Educação Básica, Educação Superior, Saúde, Defesa Social, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Seguridade Social, Agricultura e Pecuária, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desenvolvimento Econômico e Social, Transportes e Obras Públicas, Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais e Tributação, Fiscalização e Arrecadação e às carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, prevendo-se o mesmo percentual de reajuste para o vencimento básico dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, Secretário de Escola e Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

O art. 2º do projeto prevê reajuste de 15% sobre o vencimento básico dos policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes de segurança socioeducativos. O art. 3º estabelece um novo valor para o piso remuneratório dos professores e especialistas em educação, que passa a ser de R\$935,00. Nos arts. 4º a 8º, tratou de novas tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista e de Assistente Técnico de Educação Básica, de Assistente Técnico Educacional, de Assistente de Educação, de Analista Educacional, de Assistente Administrativo da Polícia Militar e de Analista de Gestão da Polícia Militar. O art. 9º altera as tabelas de vencimento básico da carreira de médico da Fhemig, em decorrência do reajuste de 10% de que trata o art. 1º, incorporando-se, ainda, a Gratificação Complementar – GC –, que ficaria extinta. O art. 10 estabelece o valor máximo para o abono de serviço de emergência, de que trata o art. 21 da Lei nº 15.786, de 2005. O art. 11 prevê reajuste de 32,77% nos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de médico celebrados com a Fhemig. O art. 12 reza que o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º e 8º aplica-se, a partir de 1º/5/2010, aos servidores inativos que fazem jus à paridade, aos detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, e o § 3º do art. 10 da Lei nº 15.784, de 2005, e aos valores remanescentes das parcelas mensais de contratos temporários. O projeto em estudo prevê ainda reajuste de 10% para os vencimentos dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e para os cargos do Quadro do Tesouro Estadual, bem como para a vantagem pessoal atribuída aos apostilados.

Quanto aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, temos a informar que a proposta não encontra óbice constitucional à sua tramitação. A regra de iniciativa está sendo observada, uma vez que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa para propor leis versando sobre o regime jurídico e a política remuneratória de seus servidores.

Outro aspecto jurídico a ser observado é a adequação da proposição em comento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000), uma vez que a implementação das medidas nela previstas acarretará aumento da despesa com pessoal. A LRF conceitua, em seu art. 18, despesa com pessoal e estabelece limites para os referidos gastos nos arts. 19 e 20.

Por sua vez, o art. 16 da LRF exige que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A esse respeito, informamos que foi apresentado o Of. Gab. Sec. nº 177/2010, de 22/3/2010, contendo dados sobre o impacto orçamentário-financeiro decorrente do reajuste proposto e declaração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de que há dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes. Ressaltamos que esses dados e sua adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão, no momento oportuno, analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, ainda, destacar que, por estarmos em ano eleitoral, o reajuste pretendido deve atender ainda o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os preceitos da Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, conhecida como Lei das Eleições.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 21, parágrafo único, torna "nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão". Assim, essa lei impõe restrição temporal em ano eleitoral para efeito de aumento de despesa permanente com pessoal, proibindo qualquer modalidade de reajuste nos 180 dias que antecedem ao término do mandato.

O inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições proíbe que qualquer agente público, nos primeiros 180 dias anteriores ao pleito (a partir de

6/4/2010, conforme a Resolução nº 23.089, do TSE) e até a posse dos eleitos, realize, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Apesar de o projeto sob comento não apresentar óbice constitucional à sua tramitação, entendemos ser necessária a apresentação de emendas pontuais para aperfeiçoar a proposição.

Primeiramente, ressaltamos que o Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 512, de 23/3/2010, propôs alterações ao projeto em análise. Acolhemos a proposta do Governador que dispõe que o reajuste de 10%, previsto no art. 1º do projeto, não seja deduzido não só da VTI, como já previa o projeto original, mas também do valor da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedama –, instituída pela Lei nº 17.351, de 17/1/2008, e do valor da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedima –, instituída pela Lei nº 17.717, de 11/8/2008. Acolhemos tal proposta por meio da Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

A referida mensagem propõe, ainda, que os cargos de provimento em comissão de Empreendedor Público I e II sejam beneficiados com o reajuste de 10% concedido a outros cargos de provimento em comissão do Poder Executivo. Prevê, ainda, aumento de 10% no valor da gratificação especial devida aos ocupantes dos cargos de Comandante de Avião a Jato, Comandante de Avião, Piloto de Helicóptero e 1º Oficial de Aeronave, cargos previstos na Lei Delegada nº 39, de 3/4/98. Acolhemos tais propostas na forma das Emendas nºs 2 e 3, apresentadas ao final deste parecer.

A Emenda nº 4 tem o objetivo de corrigir uma falha de citação legal do projeto de lei, uma vez que as alterações propostas para o item I.5 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, já haviam sido realizadas pelo art. 2º da Lei nº 17.006, de 25/9/2007. Da mesma forma, apresentamos a Emenda nº 5 para sanar falha relativa a técnica legislativa. O art. 6º do projeto, ao mencionar a carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar, fez referência ao item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004. Todavia, o referido item foi revogado pela Lei nº 15.961, de 30/12/2005. A referida carreira passou a ser prevista na Lei nº 15.784, de 2005. Por tais razões, apresentamos alterações ao art. 6º do projeto.

A Emenda nº 6 propõe nova redação ao art. 11 e ao inciso III do art. 12 do projeto, tendo em vista que a expressão "contratos remanescentes", sobre os quais incidirá um reajuste de 32,77%, leva a uma interpretação jurídica dúbia. Alteramos, assim, a sua redação para esclarecer que o aumento incidirá apenas sobre as parcelas mensais remanescentes dos contratos temporários em vigor, para que tal dispositivo não se aplique por prazo indeterminado. É preciso ressaltar que com a edição da Lei nº 18.185, de 4/6/2009, a contratação por tempo determinado foi regulamentado de modo que, após a sua publicação, a remuneração do pessoal contratado será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

As Emendas nºs 7 e 8 promovem meras adequações de técnica legislativa e citação de leis ao art. 1º do projeto, devido à concessão de aumento às carreiras de cargos efetivos como também a cargos de provimento em comissão.

A Emenda nº 9 tem o objetivo de atualizar as tabelas de vencimento das carreiras do Poder Executivo que estão sendo reajustadas por esta lei. Ao prever a concessão do reajuste, o projeto apresentou um comando geral. Todavia, como a legislação deve primar pela clareza e precisão da informação, é ideal que as referidas tabelas sejam alteradas. Como tais tabelas não acompanharam o projeto, sugerimos que o Poder Executivo republique os anexos das leis contendo as tabelas de vencimento básico das carreiras a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º, I a V do art. 2º, o art. 3º e o art. 15 desta lei, com os valores atualizados de acordo com o reajuste previsto nesta lei. Entendemos que a inclusão de tal dispositivo irá trazer grande contribuição à consolidação da legislação do Estado bem como ao princípio da transparência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.387/2010 com as Emendas nº 1 a 9, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art.1º – (...)

Parágrafo único – O reajuste previsto no "caput" deste artigo não será deduzido:

I – do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

II – do valor da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedama –, instituída pela Lei nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008;

III – do valor da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedima –, instituída pela Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao "caput" do art. 13:

"Art. 13 – (...)

IV – remuneração dos cargos de Empreendedor Público II e I, a que se referem os arts. 19 e 20 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. (...) – O Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta lei.

ANEXO IX

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO XLII

(a que se referem os arts. 10 e 13 da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998)

CARGO	CÓDIGO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO (reais por hora-voo)
Comandante de Avião a Jato	EX-41	159,12
Comandante de Avião	EX-24	111,38
Piloto de Helicóptero	EX-35	111,38
1º Oficial de Aeronave	EX-25	95,47"

EMENDA Nº 4

Suprima-se do "caput" do art. 4º a expressão "Assistente Técnico Educacional" e o item "I.5", suprimindo-se o referido item do Anexo I, e dê-se ao parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

Parágrafo único – Fica suspensa pelo período de dois anos contados a partir da data de publicação desta lei a exigência de comprovação de certificações para fins de reposicionamento por tempo de serviço e promoção aos níveis II e III das carreiras de que tratam os itens I.4, I.5 e I.7 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, observando-se a alteração feita no item I.5 pelo art. 2º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º – A estrutura da carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 11 e ao inciso III do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 11 – Ficam reajustados em 32,77% (trinta e dois vírgula setenta e sete por cento), a partir de 1º de maio de 2010, os valores das parcelas mensais remanescentes dos contratos temporários de prestação de serviço de médico celebrados com a Fhemig vigentes na data de publicação desta lei.

Art. 12 – (...)

III – aos valores das parcelas mensais remanescentes dos contratos temporários de prestação de serviço para o exercício de atribuições das carreiras a que se referem os artigos citados no "caput" deste artigo."

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao "caput" do art. 1º, depois da expressão "seguintes carreiras", a expressão "e dos seguintes cargos de provimento em comissão".

EMENDA Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º:

"Art. 1º – (...)

I – carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, de que tratam os itens I.1, I.2 e I.8 do Anexo I da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, e cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola e Diretor de Escola, de que tratam o art. 126 e o Anexo XXX da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;"

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – O Poder Executivo republicará os anexos das leis contendo as tabelas de vencimento básico das carreiras a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º, I a V do art. 2º, o art. 3º e o art. 15 desta lei, com os valores atualizados de acordo com o reajuste previsto nesta lei."

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Padre João - Délio Malheiros - Antônio Júlio - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.387/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.387/2010 "reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que menciona e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 9.

Cumpram agora a esta Comissão examinar o mérito do projeto de lei em exame.

Fundamentação

A proposição em análise, em seu art. 1º, propõe um reajuste de 10% nos valores das tabelas de vencimento básico de 121 carreiras do Poder Executivo. O art. 2º do projeto prevê reajuste de 15% sobre o vencimento básico dos policiais civis, militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes de segurança socioeducativos. O art. 3º estabelece um novo valor para o piso remuneratório dos professores e especialistas em educação, que passa a ser de R\$935,00. Nos arts. 4º a 8º, tratou-se de novas tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista e de Assistente Técnico de Educação Básica, de Assistente Técnico Educacional, de Assistente de Educação, de Analista Educacional, de Assistente Administrativo da Polícia Militar e de Analista de Gestão da Polícia Militar. O art. 9º altera as tabelas de vencimento básico da carreira de médico da Fhemig, em decorrência do reajuste de 10% de que trata o art. 1º, incorporando-se ainda a Gratificação Complementar – GC –, que fica extinta. O art. 10 estabelece o valor máximo para o abono de serviço de emergência, de que trata o art. 21 da Lei nº 15.786, de 2005. O art. 11 prevê reajuste de 32,77% dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de médico celebrados com a Fhemig. O art. 12 reza que o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º aplica-se, a partir de 1º/5/2010, aos servidores inativos que fazem jus à paridade, aos detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, e o § 3º do art. 10 da Lei nº 15.784, de 2005, e aos valores remanescentes das parcelas mensais de contratos temporários. O projeto em estudo ainda prevê reajuste de 10% para os vencimentos dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e para os cargos de integrantes do Quadro de Tesouro Estadual, bem como para a vantagem pessoal atribuída aos apostilados.

O governo do Estado, desde o ano de 2003, vem implementando a organização dos quadros funcionais do Poder Executivo. Dessa forma, primeiramente foram editadas no ano de 2004 leis instituindo as carreiras específicas desse Poder, que compõem os Grupos de Atividade. Após, foram aprovadas leis que instituíram as tabelas de vencimento básico das respectivas carreiras, escalonados em níveis e graus, levando em consideração a carga horária semanal de trabalho e o nível de escolaridade dos servidores.

Essas tabelas vêm sendo reajustadas, de forma progressiva, por normas esparsas, que buscam adequar a remuneração dos servidores públicos à natureza e complexidade do cargo que ocupa. Ressalte-se que o projeto de lei em análise concede reajuste a um grande número de carreiras do Poder Executivo, reforçando o intuito de recompor gradualmente os valores dos vencimentos dos servidores ao mercado de trabalho.

Ademais, a medida proposta proporcionará a prestação de serviços mais eficiente, pois, como as ações e os serviços públicos dependem primordialmente da ação do servidor, a atribuição de um salário adequado aos profissionais do Estado acarretará sua valorização, elevando a qualidade dos serviços públicos prestados.

É ponto pacífico a existência de uma relação entre remuneração e desempenho profissional, o que implica eficiência do setor público e efetividade nos resultados das políticas públicas implementadas pelo Estado. Um dos principais estímulos para a maior parte das categorias de trabalhadores é o de natureza salarial. Ao perceber remuneração digna, suficiente para suprir as necessidades da família, o profissional evita um maior desgaste emocional, decorrente da insegurança material, tranquiliza-se quanto ao futuro seu e da família, dedica-se com mais afinco e disponibilidade ao trabalho e alcança melhores resultados.

O projeto em questão traz a marca de um modelo de gestão pública no qual se procura reforçar a dignidade do servidor, valorizando seu trabalho e sua função estratégica na sociedade, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Por fim, apresentamos emendas com o fito de aperfeiçoar a proposição em estudo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.387/2010 com as Emendas nºs 1 a 9, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 10 a 12, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – Fica criado o Auxílio-Transporte no valor de R\$80,00 (oitenta reais) para os profissionais das carreiras de Educação Básica que atuam nas unidades escolares da zona rural."

EMENDA Nº 11

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O reajuste previsto no 'caput' do art.1º aplica-se aos servidores a que se refere o art. 232 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969."

EMENDA Nº 12

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O vencimento básico do Delegado de Polícia Civil não será inferior ao subsídio do Defensor Público de Classe I no Nível I, a que se refere o art. 3º da Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007."

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Neider Moreira - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.387/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.387/2010 "reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo e dá outras providências".

Preliminarmente, a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 9, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em sua análise do mérito, opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 9, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 10 a 12, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a reajustar os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo, sendo 10% para 121 carreiras e para os cargos de direção e assessoramento e 15% para os policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes de segurança. Além disso, eleva o piso remuneratório dos professores e especialistas em educação e institui novas tabelas salariais para a carreira de médico da Fhemig. Todos os reajustes previstos no referido projeto terão vigência a partir de maio de 2010.

Segundo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a proposta busca "dar continuidade às medidas para valorização dos profissionais" e que "seus efeitos se estendem aos servidores aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade. Trata-se de medidas que beneficiam aos servidores de todas as categorias". Destaca, ainda, que há dotação orçamentária suficiente para tanto e que o projeto está adequado à Lei Orçamentária Anual – LOA –, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e em conformidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça informou que o projeto não encontra óbice à sua aprovação, pois atende a todos os aspectos formais de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e apresentou as Emendas nºs 1 a 9. As Emendas nºs 1 a 3 acolhem as propostas enviadas pelo Governador, por meio por meio da Mensagem nº 512/2010, e as Emendas nºs 4 a 9 ajustam a proposta à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública corroborou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e destacou que a matéria é meritória, razoável e justa, por valorizar e dignificar o servidor público, estando de acordo com as diretrizes da Constituição do Estado que tratam de sua valorização e profissionalização. Entretanto, apresentaram as Emenda nºs 10 a 12 que criam um auxílio transporte para servidores, estende benefícios dos policiais militares a outras categorias e vincula o subsídio dos Delegados da Polícia Civil ao subsídio dos Defensores Públicos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que LRF, em seu art. 20, inciso II, alínea "c", dispõe que o total de despesa com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder 49% da Receita Corrente Líquida – RCL. Além disso, o parágrafo único do art. 22 estabelece 46,55% como limite prudencial, a partir do qual deverão ser adotadas medidas corretivas para evitar que seja atingido o limite máximo. Entre elas, está a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal de 31/12/2009 publicado pelo governo de Estado, as despesas com pessoal do Poder Executivo estão dentro dos limites legais. Considerando-se o impacto financeiro anual de R\$1,167 bilhões decorrente da aprovação do projeto de lei em epígrafe no exercício de 2010, enviado por meio do Of. Gab. Sec. n.º 177/2010, e a RCL para o exercício de 2010, informada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão por meio do Ofício nº 20/2009, os gastos com pessoal no corrente ano permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

Informamos ainda que a proposição em tela atende também ao disposto no inciso II do art. 169 da Constituição Federal, que exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, tendo em vista que a LDO em vigor, Lei nº 18.313, de 2009, traz a referida autorização em seu art. 15.

Em relação às Emendas nºs 1 a 3, enviadas pelo Governador do Estado e acolhidas pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que elas buscam aprimorar o texto legal, razão pela qual as acolhemos.

Em relação às Emendas nºs 4 a 9, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, elas buscam apenas atender aos aspectos da técnica legislativa, razão pela qual as acolhemos.

Em relação às Emendas nºs 10 a 12, apresentadas pela Comissão de Administração Pública, elas aumentam os gastos com despesa de pessoal, gerando impacto financeiro ao Orçamento do Estado. Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal – STF – (vide Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - 2.791/PR, ADI 4.062MC/SC, ADI 2.113/MG), é inconstitucional emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa, afrontando o art. 63, I, combinado com o art. 61, §1º, II, "f", da Constituição Federal. Por esse motivo, essas emendas devem ser rejeitadas.

Em vista dessas considerações, entendemos que o projeto em análise atende às exigências legais e, portanto, não encontra óbice a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.387/2010, no 1º turno, com as Emenda nºs 1 a 9, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição das Emenda nºs 10 a 12, apresentadas pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Sebastião Costa - Lafayette de Andrada - Adeldo Carneiro Leão - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.388/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 485, de 22/3/2010, o Projeto de Lei nº 4.388/2010 "institui a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade, no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende prorrogar, por 60 dias, a licença-maternidade das servidoras e das militares das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

A iniciativa do Governador do Estado atende à exigência do art. 66, III, "c", da Constituição do Estado, que submete à sua competência privativa a apresentação de projeto de lei sobre regime jurídico de servidor público estadual.

É certo, por outro lado, que o Estado detém competência legislativa na matéria, por força da autonomia que lhe assegura o art. 25 da Constituição da República. Tratando-se de matéria referente à saúde, à previdência social ou à proteção da infância, deve, porém, observar normas gerais constantes em lei federal, de acordo com o art. 24 da Carta Maior.

O art. 2º da Lei Federal nº 11.770, de 9/9/2008, autoriza expressamente as administrações públicas direta, indireta e fundacional a instituir programa destinado à prorrogação da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição da República, de 120 para 180 dias.

Ademais, a prorrogação proposta contribui para a concretização de normas constitucionais, particularmente do direito social de proteção à maternidade e à infância (art. 6º) e da atenção especial devida pelo Estado à família e à criança (arts. 226 e 227), e observa a vedação de discriminação entre filhos naturais e adotivos que decorre de expressa disposição do § 6º do art. 227 da Magna Carta. Entretanto, a proposição merece reparos, em atenção a princípios constitucionais e preceitos da técnica legislativa.

Com efeito, parece-nos relevante que conste expressamente no texto da proposição que o benefício em questão decorre de programa do governo do Estado, que se objetiva instituir com base em autorização do art. 2º da Lei Federal nº 11.770, de 2008.

Por seu turno, a norma do § 4º do art. 2º do projeto não estabelece propriamente ressalva, extensão nem complemento ao "caput" do artigo, além de se aplicar igualmente ao disposto nos arts. 3º e 5º. Deve, portanto, constar em artigo autônomo.

Já a discriminação da servidora em gozo de licença-maternidade na data da publicação da lei, que, diversamente das futuras beneficiárias, não faria jus à prorrogação automática, não se sustenta em face do princípio constitucional da isonomia.

Finalmente, é importante que conste na futura lei estadual a ressalva determinada pelo art. 4º da mencionada Lei Federal nº 11.770, de 2008,

segundo a qual a servidora não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar, durante o prazo de prorrogação da licença-maternidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.388/2010 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica instituído, no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, programa destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade."

EMENDA Nº 2

Fica o § 4º do art. 2º do projeto transformado em artigo autônomo, a ser acrescentado após o art. 5º do projeto.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º – A servidora que esteja em gozo da licença-maternidade na data de publicação desta lei terá direito à prorrogação automaticamente.

§ 1º – A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data de publicação desta lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar cento e oitenta dias contados da data da concessão da licença.

§ 2º – A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser requerida antes de se completarem cento e oitenta dias contados da data da concessão da licença-maternidade, e não poderá exceder esse prazo."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se após o art. 5º do projeto e antes do artigo a que se refere a Emenda nº 2:

"Art. ... – Durante o prazo de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação."

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.388/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 485, de 22/3/2010, o Projeto de Lei nº 4.388/2010 institui a prorrogação, por 60 dias, da licença-maternidade, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar da matéria, concluiu pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende prorrogar, por 60 dias, a licença-maternidade das servidoras e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Conforme foi ressaltado pela Comissão precedente, a medida proposta atende ao direito social de proteção à maternidade e à infância expresso no art. 6º, bem como assegura a proteção especial do Estado à família e à criança determinada pelos arts. 226 e 227 da Constituição da República.

É importante ter em vista também que a amamentação e os cuidados maternos nos primeiros meses de vida da criança representam importante fator para o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo, o que resulta em benefícios qualitativos, a médio e longo prazos, para a família, a sociedade e o Estado.

Entendemos, portanto, que é plenamente justificável estender-se às servidoras públicas do Estado e, sobretudo, a seus filhos o direito à prorrogação da licença-maternidade previsto na Lei Federal nº 11.770, de 9/9/2008.

Concordamos ainda com os reparos operados pela Comissão de Constituição e Justiça na estruturação da proposição, que não lhe alteraram substancialmente o conteúdo.

Finalmente, acatando emenda sugerida pelo Deputado Sávio Souza Cruz, apresentamos proposta de nova redação para o § 3º do art. 2º da proposição, por entendermos que a discriminação das servidoras adotantes em função da idade da criança contraria o princípio da igualdade expresso no § 6º do art. 227 da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.388/2010 com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 5, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos:

"Art. 2º – ...

§ 3º – A prorrogação do benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no "caput" será igualmente garantida à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança."

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Neider Moreira - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.388/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.388/2010 institui a prorrogação, por 60 dias, da licença-maternidade, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

A proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e com a Emenda nº 5, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende prorrogar, por 60 dias, a licença-maternidade das servidoras e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do projeto, porém apresentou as Emendas nºs 1 a 4 para adequar a proposição. Tais emendas não alteraram substancialmente o conteúdo da proposição.

Por seu turno, a Comissão de Administração Pública ressaltou os aspectos administrativos da proposição e os benefícios à sociedade, à família e ao Estado que a aprovação do projeto traz e apresentou a Emenda nº 5.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto poderá representar aumento da despesa pública. No entanto, a Constituição Federal prevê o direito social de proteção à maternidade e à infância em seu art. 6º, bem como o de proteção especial do Estado à família e à criança, em seus arts. 226 e 227. Além disso, o direito à prorrogação da licença-maternidade está prevista na Lei Federal nº 11.770, de 9/9/2008.

Sendo assim, entendemos que deve prosseguir a tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.388/2010, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 5, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Lafayette de Andrada - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para o 1º turno o Projeto de Lei Nº 4.390/2010

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria deste Colegiado, o projeto de lei em epígrafe altera o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 24/3/2010, a proposição foi distribuída à Mesa da Assembleia para, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

O projeto de lei sob exame trata da revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Estado, com o objetivo de recompor seu poder aquisitivo.

A partir da análise dos aspectos formais da proposição, verifica-se a sua conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria, em especial aquelas contidas no inciso X do art. 37 Constituição da República, que prevê a necessidade de edição de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No caso do Poder Legislativo, a Constituição Federal lhe outorga a iniciativa de lei para fixação da remuneração de seus servidores nos termos do disposto no inciso IV do seu art. 51. No âmbito estadual, a matéria está disciplinada no inciso VIII do art. 61 da Constituição mineira. Portanto, segundo os dispositivos referenciados e o princípio da simetria, resta indubitável a competência da Mesa para a deflagração de processo legislativo visando a modificar a remuneração dos servidores da Casa.

Além disso, verifica-se que estão atendidos os requisitos contidos no § 1º do art. 169 da Constituição da República para a concessão em análise, uma vez que, além da existência de crédito orçamentário suficiente para atender à despesa decorrente da proposta de correção do vencimento, a autorização para essa medida está expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias que norteou a elaboração da Lei Orçamentária para 2010. Vale dizer que o art. 15 da Lei Estadual nº 18.313, de 6/8/2009, dispõe que "para atender ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000".

Em face dessas considerações, entendemos que estão devidamente satisfeitas as exigências de natureza constitucional para a concessão do reajuste nos termos do projeto em exame. Passemos, a seguir, à análise dos aspectos atinentes ao cumprimento das condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa encontram-se em nível bastante inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, que é de 2,1158% da Receita Corrente Líquida – RCL. Conforme publicação no "Minas Gerais" de 27/1/2010, esta Casa dispendeu apenas 1,5511% da RCL. Por isso, o reajuste que ora se propõe não tem o condão de comprometer o equilíbrio fiscal ou as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente.

Por fim, diante do cotejo da proposta em análise com as regras restritivas impostas pelo ordenamento jurídico em razão de estarmos em ano eleitoral, podemos afirmar que não há nenhum óbice a impedir a tramitação e a aprovação deste projeto. Isso porque ainda não foi ultrapassado o prazo previsto no inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, para que se promova, "na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos." Corroborando essa tese o disposto na Resolução nº 23.089, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE –, a qual estabelece, no calendário para as eleições de 2010, o dia 6 de abril como a "data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006)".

No que tange ao mérito do projeto de lei em tela, entendemos que a recomposição da remuneração do servidor seja medida condizente com o planejamento proposto para dotar a Casa de um quadro de servidores cada vez mais qualificado e comprometido não só com o desempenho das funções precípuas de legislar e fiscalizar, constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo, mas também com o alcance do objetivo de criar condições para que este Parlamento seja cada vez mais reconhecido pelo povo mineiro como o agente fomentador da participação da sociedade na elaboração e acompanhamento de políticas públicas.

Por todas as razões expostas, impõe-se como conveniente e oportuna a aprovação do projeto analisado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.390/2010 no 1º turno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 630/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 630/2007, de autoria do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a Política Estadual de Agroindústria Familiar e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 630/2007

Altera a Lei nº 16.680, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.680, de 10 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O Estado apoiará iniciativas de transformação e processamento da produção familiar e de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos termos desta lei."

Art. 2º – Os incisos X e XII do art. 3º da Lei nº 16.680, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

X – estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores familiares ou suas organizações, a fim de possibilitar o investimento na transformação e no processamento da produção e na melhoria da estrutura de comercialização.

(...)

XII – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para o apoio à transformação e ao processamento da produção e à comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores."

Art. 3º – A ementa da Lei nº 16.680, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre o apoio à transformação e ao processamento da produção familiar e à comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores."

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.794/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.794/2009, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido à indústria de revestimento cerâmico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.794/2009

Ratifica regime especial de tributação concedido à indústria de revestimento cerâmico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte da indústria de revestimento cerâmico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia por meio da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.952/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.952/2009, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Comunidade Saber Viver, com sede no Município de Pompéu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.952/2009

Declara de utilidade pública a Comunidade Saber Viver, com sede no Município de Pompéu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Saber Viver, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.044/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.044/2009, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública a Associação Médica de Alfenas – AMA –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.044/2009

Declara de utilidade pública a Associação Médica de Alfenas – AMA –, com sede no Município de Alfenas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Médica de Alfenas – AMA –, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 24/3/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlin Moura

exonerando Ademir Oliveira Pinto do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;

exonerando Adriana Aparecida Teixeira Martinez do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas;

exonerando Alan Vasconcelos Souza Bandeira do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;

exonerando Daniela Fabrícia Gonçalves Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;

exonerando Davidson Luiz do Nascimento do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

exonerando Érico Nogueira de Sousa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Marilene Silva Santana Pimenta do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;

exonerando Pedro Amaral de Aguiar Gama do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Sérgio Danilo Miranda Rocha do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 4 horas;

nomeando Ademir Oliveira Pinto para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas;

nomeando Adriana Aparecida Teixeira Martinez para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Alan Vasconcelos Souza Bandeira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

nomeando Cristina Camargos da Silva Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Dalva Stela Rodrigues de Carvalho para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas;

nomeando Daniela Fabrícia Gonçalves Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Davidson Luiz do Nascimento para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Érico Nogueira de Sousa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Marilene Silva Santana Pimenta para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 21/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01, 2.401, de 16/7/07, 2.468, de 23/11/09 e 2473, de 21/12/09, assinou os seguintes atos:

designando Ana Paula Prata Ciribelli para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Rádio e Televisão;

designando Márcia Milton Vianna para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Documentação e Informação;

designando Roberta Vieira de Castro para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Rádio e Televisão;

designando Rosangela Rabelo para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Rádio e Televisão.

Termo de Aditamento

Primeira Conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda Conveniente: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Objeto: estabelecimento de cooperação mútua entre os partícipes, a fim de maximizar as ações de polícia preventiva necessárias ao exercício do mandato eletivo. Vigência: 1º/3/2009 a 28/2/2010.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cottar Manutenções Ltda. Objeto: prestação de serviços de instalações, consertos, reparações e manutenções prediais nas dependências do Palácio da Inconfidência, Edifício Tiradentes e seus anexos. Objeto do aditamento: reajuste de preço em razão de aumento salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho; reajuste de preço pela variação do INPC/IBGE; inclusão do adicional de periculosidade; acerto de contas. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011011227012009339039101.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cottar Manutenções Ltda. Objeto: prestação de serviços de instalações, consertos, reparações e manutenções prediais nas dependências do Palácio da Inconfidência, Edifício Tiradentes e seus anexos. Objeto do aditamento: prorrogação contratual. Vigência: 3 meses, a partir de 14/3/2010 ou até que se conclua o processo licitatório relativo ao objeto do ajuste ora aditado. Dotação orçamentária: 1011011227012009339039101.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: RM Máquinas e Sistemas Ltda. Objeto: prestação de serviço de assistência técnica em máquinas de franquear correspondência. Objeto do aditamento: 4ª prorrogação contratual com reajuste de preço. Vigência: 12 meses a partir de 11/4/2010. Licitação: inexigibilidade, conforme art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011011227012009339039211010.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Salem Serviços Ltda. Objeto: serviço de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas, por meio de quatro motocicletas equipadas com baú. Objeto do aditamento: 2ª prorrogação contratual com manutenção do preço. Vigência: 12 meses a partir de 16/5/2010. Licitação: Pregão Eletrônico nº 2/2008. Dotação orçamentária: 1011011227012009339039.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Hg Descontaminação Ltda. Objeto: prestação de serviços de reciclagem de lâmpadas. Objeto do aditamento: ampliação de objeto. Vigência: a partir de sua assinatura. Dotação orçamentária: 1011011227012009339039.